

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

FRANCINILCIA LEITE MELO

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

SANTOS-SP
2021

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

FRANCINILCIA LEITE MELO

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Mestra.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

SANTOS-SP
2021

FRANCINILCIA LEITE MELO

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, para a obtenção do título de Mestra.

Santos, XX de XXXX de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes (Orientador)
Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. xxxxxx
Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. xxxxx
Universidade Católica de Santos

Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é outra palavra para igualdade.

MalalaYousafzai

Dedico essa dissertação a Maria Cecília, minha filha, que mesmo tão pequena me transmitiu força, e ao meu cônjuge, Deccache, pelo carinho e apoio durante a jornada desses dois anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao arquiteto do universo, Jesus. Pela fé inabalável.

Agradeço ao professor Dr. Fabiano Menezes, que vem me acompanhando na orientação da melhor forma possível, transmitindo sua sabedoria e respeitando minhas escolhas temáticas e metodológicas.

Agradeço ainda, à Professora Liliana Jubilut pela condução e ensinamentos do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades, que me acolheu tantas vezes como o meu lugar, e todos os colegas que ali sempre estiveram para dividir trocas de conhecimento, boas conversas.

Aos meus amigos e colegas de curso, em especial Delmiro, Glória, Rodrigo Rocha, Débora, Marina, Lila e Fatima.

Agradeço a minha família, possibilitou que o trajeto Patos -PB – Santos-SP fosse possível, incentivando a continuar a pesquisa mesmo quando o cansaço chegava. Por todos os abraços, rezas e conversas. Por todo amor.

Por fim, a todos, que de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e a construir os grandes momentos de minha vida.

Obrigada!!!

RESUMO

A opressão às mulheres é um cenário observado desde sociedades mais antigas, cada uma delas com diferentes conjunturas e concepções, mas com a característica em comum de perceberem a mulher como um objeto do qual se poderia ter posse, oprimir e, por isso, violentar de diversas maneiras. No entanto, ao perceber que poderiam ser sujeitos independentes e, no mínimo, respeitadas, as mulheres passaram a lutar pelo reconhecimento de seus direitos e ter sua autonomia respeitada, não sendo vítimas de nenhum tipo de opressão. Essa opressão torna-se especialmente relevante quando é manifestada de maneira violenta, que pode ocorrer por meios psicológicos, financeiros, físico e outros. Por isso, tendo este cenário como ponto de observação, esta pesquisa teve como objetivo analisar os aspectos culturais baseado nas relações de poder que contribui para o aumento da violência familiar, nesse sentido, investigar a eficiência da Lei Maria da Penha e da atuação jurídica na resolução rápida dos conflitos que resultam nos altos índices de violência doméstica contra a mulher ainda observados no Brasil. O procedimento metodológico escolhido consistiu em uma revisão bibliográfica com sistemática investigatória para reunir as informações necessárias à viabilização de uma reflexão crítica sobre o tema. Os resultados demonstraram que a proteção aos direitos das mulheres e a promoção da igualdade entre os gêneros na sociedade evoluíram bastante, possuindo inclusive a intervenção dos órgãos internacionais para alcançar esse objetivo e fiscalizar a atuação dos Estados sobre o tema. No entanto, foi possível concluir que a situação atual ainda não é a ideal, haja vista os índices de violência contra a mulher ainda altos, demonstrando a necessidade do desenvolvimento de novas estratégias e ações mais eficazes que possam realmente criar um ambiente de segurança e igualdade para esses sujeitos na sociedade.

Palavras-chave: Sociedade; Violência; Mulheres; Proteção.

ABSTRACT

The oppression of women is a scenario that has been observed since older societies, each of them in a different context, different conceptions, but with the common characteristic of perceiving women as an object that could be possessed, oppress and, for this, violence in several ways. However, when they realized that they could be independent subjects and, at least, respected, women started to seek to have their rights recognized and their autonomy respected, not being the victim of any type of oppression. This oppression becomes especially relevant when it is manifested in a violent manner, which can occur through psychological, financial, physical and other means. Therefore, having this universe as a point of observation, this research aimed to investigate the efficiency of the Maria da Penha Law and the legal action in the rapid resolution of conflicts that result in the high rates of domestic violence against women still observed in Brazil. The methodological procedure chosen consisted of a bibliographic review, which used the dialectical method, with an investigative systematic to gather the necessary information for the feasibility of a critical reflection on the theme. The results showed that the protection of women's rights and the promotion of equality between genders in society have evolved considerably, including the intervention of international bodies to achieve this objective and to supervise the performance of States on the subject. However, it was possible to conclude that the current situation is still not ideal, given that the rates of violence against women remain high, demonstrating the need to develop new strategies and more effective actions that can really create a safe and secure environment. equality for these subjects in society.

Keywords: Society. Violence. Women. Protection.

LISTA DE SIGLAS

AA - Alcoólicos Anônimos

ABONG - Associação Brasileira de ONGs

ACNUDH - Alto Comissariado da
s Nações Unidas para os Direitos Humanos

AGU - Advocacia Geral da União

AI5 - Ato Institucional nº 5

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

APF - Autos de Prisão em Flagrante

APS - Atenção Primária em Saúde

CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas

CDHPF - Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra as Mulheres

CEJIL - Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEAM's - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DST's - Doenças Sexualmente Transmissíveis

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FBPF - Federação Brasileira do Progresso Feminino

IPL Portaria - portarias de instalação de inquérito policial

IPP - Índice de Paridade Política

ISER – Instituto de Estudos da Religião

IST's - Infecções Sexualmente Transmissíveis

LEP - Lei de Execução Penal

LMP - Lei Maria da Penha

NDCs - Contribuições Nacionalmente Determinadas

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEА - Organização dos Estados Americanos

OECD - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONGs - Organizações Não-Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PAM - Patrulha de Atendimento Multidisciplinar

PCB - Partido Comunista Brasileiro

PNAISM - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRF - Partido Republicano Feminino

SACs - Sexual Assault Centres

SART - Sexual Assault Response Team

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres

VEP - Varas de Execução Penal

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1 - Países com o maior número de assassinatos de mulheres.....	63
Figura 2 - Ranking de países membros da OECD de acordo com a taxa de assassinatos de mulheres.....	64
Figura 3 - Número de assassinatos de mulheres por estado da federação.	65
Gráfico 1- Índices de APF, IPL Portaria e Medidas Protetivas registradas em casos de violência doméstica na Paraíba entre março e junho de 2020.....	67
Gráfico 2 - Boletins Online de Violência Contra a Mulher registrados e medidas protetivas homologadas de abril a junho de 2020.....	70

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos	18
1.2 O princípio da igualdade formal e material.....	22
1.3 Os principais instrumentos internacionais específicos e a proteção regional...	26
1.3.1 Pactos e Convenções das Nações Unidas	28
1.3.2 Convenção do Belém do Pará de 1994.....	30
1.4 Instrumentos de <i>soft law</i> importantes sobre o tema - ODS.....	32
2. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	38
2.1 formas de violência contra a mulher	38
2.2 Contribuições feministas para o combate e a prevenção da violência de gênero	46
2.3 A miscigenação no Brasil e o direito das mulheres negras	54
2.4 O caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	58
3 IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	63
3.1 Principais desafios do Estado na promoção da Lei Maria da Penha	63
3.2 O papel das instituições não estatais na proteção às mulheres	71
3.2.1 A importância do atendimento multissetorial às vítimas de violência doméstica	76
3.2.2 Aspectos culturais: a prevenção pela mudança de postura social implementados no âmbito local	81
3.2.3 Grupos de homens agressores e a educação em direitos humanos como forma de prevenção à reincidência	85
3.3 O projeto de assessoria jurídica gratuita para mulheres e a experiência do município de Patos – PB.....	91
3.4 Reflexões sobre avanços e retrocessos na implementação de políticas públicas.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

A estrutura histórica e organizacional da sociedade construiu a participação da figura da mulher como um sujeito o qual precisa dedicar seu tempo, corpo, esforço e todas as suas atividades de maneira previamente determinada e dominadas pelo homem e, a partir do momento em que ela rebela-se contra essa organização, alguns homes e a própria sociedade recorre a variadas formas de tentar reprimi-la pra manter o patriarcado ativo, utilizando, até mesmo, a força física para tentar controlá-las ou obrigá-las a realizar seus desejos.

Esse é o fato gerador que faz com que as mulheres ainda sejam vítimas de violência física, psicológica, sexual e de outras muitas formas que tem experimentado ao longo dos anos. É também o fato gerador que tornou necessário que fossem criados dispositivos legais destinados a proteger as mulheres e seus direitos, buscando preservar sua dignidade e integridade física e mental.

A esse respeito, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada de “Lei Maria da Penha”, representa um marco da proteção aos direitos da mulher, instituindo mecanismos direcionados a coibir a violência doméstica e familiar, prevendo punição para os agressores e a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando ainda o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP) e a Lei de Execução Penal (LEP), e criando casas-abrigos para receber mulheres em situação de risco ou vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Todavia, é pertinente salientar que o Brasil já vinha buscando desenvolver e homologar dispositivos, inclusive de caráter internacional, capazes de reconhecer e preservar os direitos das mulheres e sua participação na sociedade de maneira segura e igualitária. Porém, a realidade observada demonstra que, nem mesmo o surgimento de diversos dispositivos e medidas legais tem sido suficiente para garantir a total liberdade da mulher e o exercício dos seus direitos.

Diante de todo este cenário, a importância do desenvolvimento de temas dessa natureza pode ser verificada no debate ainda necessário para pôr em evidência a efetividade das medidas que foram desenvolvidas até o momento, e se estas têm

conseguido solucionar os problemas para as quais foram direcionadas ou, pelo menos, reduzir os danos causados pela doutrina Patriarcal e machista.

No entanto, uma vez sendo constatado que os resultados observados ainda não são os ideais, percebe-se a essencialidade da discussão permanente, de modo a apontar as lacunas e fragilidades ainda existentes, possibilitando a reavaliação e possível reelaboração das normas, ocasionando novas ações.

Tendo tal perspectiva como ponto de partida, a problematização orientadora da pesquisa consistiu em buscar compreender: a cultura do machismo é causa principal da violência doméstica? A Lei Maria da Penha no Brasil tem obtido resultados esperados para solucionar o problema de violência contra a mulher?

Primeiramente, embora o poder público ofereça medidas protetivas às mulheres contra os seus respectivos agressores, como afastá-la do convívio familiar e encaminhar os casos para a justiça, ainda falta celeridade e eficiência. Além disso, as ações concentram-se comumente apenas nos procedimentos policiais e judiciais, sem que haja assistência para vítima e para o próprio agressor para superarem o problema. E, finalmente, a falta de conscientização da população reflete na sua não intervenção nos casos de violência e consequente denúncia, além de muitas mulheres desconhecerem seus direitos ou resolverem retirar ou não prosseguir com a denúncia por medo de represálias do agressor e temerem não estarem protegidas pela polícia ou pela justiça.

Por meio de uma análise primária sobre o tema, é possível conceber a hipótese de que as medidas aplicadas até o momento não alcançam os resultados necessários em razão, principalmente, da insuficiência do Poder Público, das ações resumidamente na repreensão, em detrimento das ações pedagógicas, no qual, esse agressor possa entender que as mulheres não são propriedades, bem como, desenvolver políticas Públicas para conscientizar a população que o Patriarcado é uma ideologia a ser superada.

Sendo assim, os objetivos desta pesquisa são: analisar a estrutura normativa internacional sobre a temática dos direitos humanos e mulheres; compreender os conceitos de gênero e patriarcado para entender a origem do problema da violência contra a mulher; investigar a eficiência jurídica da Lei Maria da Penha; e avaliar o

sistema protetivo instaurado no país para a proteção à mulher contra a violência de gênero e seus efeitos observados na sociedade e solução do problema.

Para realizar a pesquisa, foi desenvolvida uma revisão bibliográfica, com sistemática investigatória, incluindo a abordagem de pontos de contato entre os conceitos de gênero, patriarcado e violência de gênero, considerando a contribuição do feminismo para o despertar da necessidade de elaboração de medidas destinadas à proteção da mulher no Brasil, a forma de surgimento dessas medidas e os efeitos atualmente observados. Tal procedimento metodológico resultou da análise de livros e de artigos científicos, bem como da interpretação de normas jurídicas e de levantamento documental, especialmente de precedentes encontrados na jurisprudência que se mostram vinculados à temática.

A escolha do tema e elaboração da pesquisa reside na relevância da abordagem proposta não somente para a comunidade acadêmica, como, também, para a sociedade em geral, considerando a expressiva contribuição do feminismo ao longo dos anos na história da humanidade, e a necessidade de reconhecimento de sua influência no estabelecimento de normas legais pátrias sobre a proteção à mulher contra a violência de gênero.

Os resultados da pesquisa foram organizados em três capítulos, iniciando o primeiro capítulo de discussão tratando sobre os dispositivos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, fazendo um breve relato sobre esses direitos e a proteção destinada as mulheres nos dispositivos dessa natureza, os instrumentos internacionais criados com a finalidade de proteger os direitos humanos das mulheres, abordando ainda os pactos, convenções e iniciativas internacionais direcionadas a promover a igualdade de gênero e combater, punir, e/ou erradicar a violência contra as mulheres.

Em seguida, o segundo capítulo volta-se para investigar sobre a discriminação contra a mulher no Brasil, iniciando com uma abordagem sobre os conceitos e formas de violência, as contribuições dos grupos feministas para o combate e prevenção da violência de gênero. No último tópico deste capítulo é iniciada então a análise sobre a Lei Maria da Penha e a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

para a criação desse dispositivo e modificação do posicionamento jurídico no Brasil sobre o tema.

Por fim, o terceiro capítulo faz uma aproximação com o tema analisando os desafios enfrentados pelo Estado para consolidar as proteções da Lei Maria da Penha e demais dispositivos internacionais de objetivo semelhante, o papel das instituições na proteção das mulheres e seus direitos, o cenário do projeto de assessoria jurídica gratuita no município de Patos - PB, abordando a importância do atendimento multissetorial às vítimas de violência doméstica, os aspectos culturais de prevenção e mudança da postura social em âmbito local e o tratamento dos homens agressores e prevenção da reincidência, finalizando com a construção de uma reflexão crítica sobre os avanços e retrocessos na implementação de políticas públicas.

Essa análise observou os processos históricos e sociológicos que constituíram o sistema de funcionamento do patriarcado, que fez com que diversas culturas nocivas às mulheres fossem surgindo e sendo fortalecidas, como a objetificação da mulher e a posse do homem sobre suas esposas/companheiras, e mesmo outras mulheres, que nem sempre possuem necessariamente alguma relação com o homem.

Esta organização social, a solidificação e a preservação do homem como dominante foi essencial para que a sociedade enraizasse muito dos seus princípios e/ou dogmas em ideias machistas que, associadas a concepção equivocada da inferioridade das mulheres, concretiza situações de variadas violências contra a mulher na sociedade, em espaços públicos e privados, e que se perpetuam até a sociedade contemporânea. Por isso, é sempre de extrema pertinência que esses processos e os mecanismos de combates sejam constantemente revistos.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O capítulo que se segue dedica-se a abordar a concepção do reconhecimento dos direitos humanos e os princípios básicos e garantias que foram estabelecidas a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Inserido nessa discussão as nuances e significados da igualdade formal e material, enfatizando os principais dispositivos legais de proteção a esse direito, finalizando a discussão com a análise do cenário internacional e sua intervenção no Brasil para viabilizar a proteção e garantia da igualdade.

1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu no século XX, mais precisamente em 10 de dezembro de 1948, após ser anunciada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Paris, na França.

O documento foi elaborado para servir de diretriz a todos os países do mundo, refletindo o sentimento político e social que se observava no período pós-guerra. O documento era motivado, sobretudo, como protesto pelos fatos ocorridos nos campos de concentração e durante o holocausto, buscando evitar que tamanhas atrocidades voltassem a ocorrer. Para ratificar tal afirmação, é pertinente citar o preâmbulo da DUDH (PIOVESAN, 2008).

O texto do documento trata sobre a constatação da necessidade de liberdade do homem para que possa exercer plenamente sua natureza humana, mas que tem sido prejudicada pelo desrespeito aos direitos humanos, que ultrajaram a consciência de humanidade (ONU, 1948).

A ONU, instituição que tem como seu principal objetivo manter a paz e segurança em âmbito internacional, mediando a relação entre todos os países e que é representada majoritariamente por líderes europeus e estadunidenses, precisava se manifestar sobre alguma forma de proteção dos países mais vulneráveis. Assim, possuindo entre seus membros, na época, 56 países, a ONU demonstrou que não tolerava e não permitiria a repetição dos atos cruéis que haviam sido cometidos pelos nazifascistas.

A partir do posicionamento da ONU, os Direitos Humanos passaram a ter destaque nos debates, e, sobretudo, um tema a ser introduzido nas políticas públicas e disposições normativas dos Estados, além de ser incutido na consciência social sobre os limites da “humanidade” (COMPARATO, 1999).

Sobre o propósito da DUDH, a concepção de Scholz (2017, p. 217-218) é bastante útil. Afirma o autor:

Quer dizer, os direitos humanos se impõem e são recrutados a partir da declaração da ONU em desfavor dos chamados “atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”. Quais eram esses atos desumanos? O documento não os especifica, porém, compreende-se que no calor do pós-guerra, tais atos se refiram particularmente ao holocausto e aos campos de concentração. Essa posição é quase unânime também entre os intelectuais, já que o desprezo pelos regimes totalitários, em especial, nazifascistas, era candente na ONU e nas comissões especiais que cuidavam da Declaração de direitos.

As condutas violentas e cruéis praticadas pelos nazistas repercutiram no meio político e na mídia, ressignificando a intensidade de violência que os homens eram capazes de praticar e o quanto sua ira tinha sido refletida no extermínio dos judeus, homossexuais, ciganos, eslavos e outros grupos que, em uma época de princípios totalmente equivocados, algumas raças foram consideradas superiores a outras (SANTOS, 2014).

No entanto, alguns movimentos políticos da época questionavam e criticavam o “posicionamento seletivo” da ONU apenas sobre as atrocidades cometidas pelos nazistas, permanecendo inerte para vários outros cenários que violavam os direitos de homens e raças em outros países. Esse posicionamento então criou um novo cenário sobre a abrangência e a aparente seletividade da “condenação” da ONU aos fatos que desrespeitavam os direitos de todos os sujeitos, partindo do princípio da igualdade (SCHOLZ, 2017).

Dessa forma, as forças políticas e culturais que criaram essa reflexão fizeram a ONU explicitar os objetivos da DUDH, definindo que se tratava de um documento oficial aplicável aos quatro cantos do mundo, tornando-se o documento mais traduzido do mundo, com cerca de 360 traduções, representando um longo processo de lutas políticas (SCHOLZ, 2017).

É pertinente esclarecer que, para a ONU, os termos “consciência da humanidade” e “universal” se assemelham a valores morais e éticos que compõem há muito tempo a tradição ocidental. Assim, diante de um título que é basicamente autoexplicativo sobre do que se trata seu conteúdo, o documento tornou-se um material de constante análise e interpretação de filósofos e sociólogos, sendo ressignificado a cada época, por diferentes áreas de conhecimento intelectual (PIOVESAN, 2008).

Assim, ao longo das épocas e das novas interpretações, os significados dos termos “humanidade” e “universalidade” foram adquirindo novos conceitos, associando-se ao conceito moderno de história (PIOVESAN, 2008).

Scholz (2017, p. 219) explica que o Iluminismo ajudava a enfraquecer o Antigo Regime ao propor uma interpretação de passado, presente e futuro indicando um destino para a história, que seria do progresso em todas as instâncias possíveis.

A esse respeito, Santos (2014) afirma que era possível alcançar tal perspectiva, pois as experiências políticas e sociais da época, associadas as interpretações filosóficas e sociológicas, criaram uma nova percepção do tempo, em que agora além das ações da natureza, as ações do homem e construção da sua cultura também eram determinantes das condições do futuro. Dessa forma, a história e o futuro passavam a ser construídos a partir das experiências pessoais ou coletivas, mas que pudessem ser usadas em benefício de toda a universalidade, buscando o progresso por meio dos exemplos e efeitos observados advindos de cada acontecimento.

Essa percepção deu introdução da coletividade na história dos direitos humanos e sua aplicação, e foi a partir dessas profundas alterações que esses direitos passaram a ser compreendidos como pertencentes a “qualquer pessoa”. Essa observação torna-se ainda mais pontual quando observa-se que termos como “direitos dos ingleses”, “direitos dos franceses” ou outras definições da mesma natureza passaram a ser substituídas por “direitos do homem”, significando sua amplitude e independente de sua raça, cor, crença ou qualquer outra característica (COMPARATO, 1999).

Scholz (2017) afirma que esse processo de transformação também foi responsável pela mudança nas noções de liberdade, democracia e igualdade, resultando também no surgimento dos “ismos”, tal como o liberalismo, comunismo e anarquismo, razão pela qual se deve analisar a política de universalidade da natureza humana pela perspectiva do jusnaturalismo, o qual se tornou um instrumento regulador da nova relação entre governantes e governados.

Esse cenário possui também forte relação e influência com o surgimento das Declarações de Direitos do Homem da Revolução Francesa e Americana, em 1789, na qual o homem foi expressamente reconhecido como sujeito de direitos naturais, os quais o Estado tem o dever de respeitar. Assim, o espaço político não estava mais dividido em superiores e submissos, mas destinava-se a realizar politicamente o

homem, respeitando seus direitos, principalmente a liberdade, a segurança, a propriedade e a resistência à opressão (COMPARATO, 1999).

Percebe-se então que a DUDH e a constituição dos seus princípios que foram formados durante várias épocas da história, não partiu de apenas um fato isolado ou de observações particulares, mas teve influência de outros diversos acontecimentos históricos que influenciaram desde suas raízes, até significados políticos e ideológicos, até se consolidar como uma norma de proteção universal (PIOVESAN, 2008).

Apesar das influências de outros documentos em sua constituição, a DUDH possui um conteúdo mesclado das outras declarações de teor semelhante e de outras declarações anteriores, que abordavam, principalmente, direitos civis e políticos, representando a participação de todos os países que compõem a ONU e a diversidade de cada cultura. Além disso, não faria sentido que uma organização que representa mais de 50 países, construísse suas normas completamente baseado nas disposições de apenas um país (COMPARATO, 1999).

É inegável que nessa construção histórica e social, a DUDH organizou direitos já existentes, demandas sociais diferentes de cada época, cultura e sociedade, bem como novos direitos que iam surgindo a partir de cada luta que surgia, a exemplo dos direitos sociais, econômicos e culturais do século XIX e XX (SANTOS, 2014).

Mostra-se pertinente fazer uma breve explanação sobre os direitos de “primeira geração ou dimensão”, sobre os quais é necessário citar que eles possuem forte influência da concepção jusnaturalista-iluminista. Representam, por isso, muitos direitos associados aos processos revolucionários encabeçados pela burguesia.

Sobre esse tema, Bobbio (2004, p. 203) aduz:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais. O direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas.

Sobre a amplitude dos direitos, ressalta-se que além dos direitos à vida e à propriedade, também foi reconhecido o direito à liberdade de imprensa e liberdade religiosa, ressaltando que a liberdade adquiriu uma nova interpretação ampla e plural, que em sua originalidade tem como uma das suas características a não intervenção

do Estado e, por esse motivo, juridicamente são conhecidas como liberdades negativas (DE LUCA; MARTINS, 2013).

Entretanto, deve-se lembrar que esses direitos possuem estreita relação com o processo de desenvolvimento do capitalismo, haja vista que os direitos individuais possuem objetivos comuns com o discurso capitalista, que tendem a afirmar e/ou legitimar principalmente os interesses daqueles que concentram os meios econômicos de produção e riquezas. A esse respeito, cumpre citar que em 1852, no 18º Brumário de Luís Bonaparte, Marx criticou a Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Cidadão justamente por acreditar que as previsões beneficiavam ou priorizavam especialmente as classes mais abastadas, ou seja, os burgueses (DE LUCA; MARTINS, 2013).

No entanto, tal concepção não deve ser confundida com a afirmação de que o DUDH prioriza a burguesia, apenas ressalta que no processo histórico de construção e consolidação das leis, algumas épocas priorizaram os interesses de alguns segmentos da sociedade, sobrepondo algumas crenças, ideologias e posições sociais, criando, todavia, situações de desigualdade como se essas fossem legítimas (COMPARATO, 1999).

Essa associação do jusnaturalismo e as proteções da DUDH possui exatamente a ambiguidade de um processo inicial que permitiu o benefício especial de uma determinada classe, com a posterior incorporação de direitos sociais, econômicos e culturais provenientes de lutas e contestações iniciadas pelos proletariados, que exigiram que o Estado interviesse para garantir a igualdade e proteger os mais vulneráveis dos abusos (COMPARATO, 1999).

Após breves considerações acerca do reconhecimento dos direitos humanos da DUDH, passaremos fazer uma análise do princípio da igualdade forma e material.

1.2 O princípio da igualdade formal e material

O primeiro aspecto a ser ressaltado refere-se ao direito pátrio, o qual possui na redação da Constituição Federal de 1988 a previsão de direitos e garantias fundamentais que devem ser proporcionados a todos, sem distinções de qualquer natureza, incluindo as de gênero.

Isso porque, como sustenta Branco (2014), trata-se de direitos originados de um movimento de reação da pessoa contra as arbitrariedades do Estado, atuando, desse modo, em defesa de liberdades individuais. Consistem em direitos que, ainda

segundo o autor, garantem uma existência igualitária, livre, solidária e justa, quer na ordem social, quer na ordem política ou econômica. Em qualquer um destes cenários, o seu substrato seria a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido também segue Sarlet (2012), que interpreta os direitos fundamentais como o cumprimento das demandas decorrentes do princípio da dignidade humana, que, no direito brasileiro, tem se colocado como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, conforme a formulação do inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Para Masson (2015), por estarem ligados à essência do ser humano, não podem ser removidos, ou mesmo sofrer limitações em sua aplicação a um determinado grupo de pessoas.

No mesmo sentido, Silva (2015) ainda afirma que se trata de direitos fundamentais que correspondem, sobretudo, à liberdade e dignidade do ser humano, atributos essenciais inerentes à condição humana, que tornam o indivíduo capaz de se desenvolver e participar da vida em sentido pleno.

Para o autor, a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada uma criação constitucional; antes, revela-se como um conceito preliminar, que preexiste a qualquer experiência especulativa, como acontece com a própria pessoa humana. A mesma percepção é vista em Martins Filho (1999, p. 589), que destaca:

[...]Declarar quais são os direitos humanos fundamentais significa reconhecer que eles preexistem a qualquer ordenamento jurídico nacional: são direitos que decorrem da própria natureza humana. Assim, a Constituição Federal de 1988 não constitui determinadas garantias pessoais em direitos; também ela, no que tange aos direitos humanos fundamentais, somente pode ter caráter declaratório.

Mazzuoli (2015), por sua vez, entende que direitos fundamentais e direitos humanos seriam as faces da mesma moeda, mas vistos por ângulos diferentes. Isso porque, segundo o autor, os direitos humanos correspondem à proteção que é conferida na ordem internacional aos direitos essenciais do ser humano para sobreviver com dignidade, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade ir e vir.

Portela (2016) também argumenta nesse sentido, enfatizando que o que vai diferenciar um direito fundamental de um direito humano é a forma como a proteção será buscada: seja por ordem interna (na Constituição Federal de 1988, por exemplo), será um direito fundamental; no entanto, se a proteção for usada internacionalmente (por meio de tratados, por exemplo), serão os direitos humanos.

De todo modo, o que se pode destacar é que os direitos humanos revelam a essência de dignidade da existência humana, motivo pelo qual ensejam a proteção estatal.

Desse modo, tomando a visão de Branco e Mendes (2014), Martins Filho (1999), Sarlet (2012) e Silva (2015), tem-se que a observância dos direitos fundamentais positivados na ordem interna é necessária porque eles representam a concretização da própria dignidade humana. Já conforme Mazzuoli (2015) e Portela (2016) tratam-se de direitos essenciais à sobrevivência humana com dignidade, como o direito à vida e à liberdade de ir e vir, por exemplo, analisados no plano internacional.

Sobre as liberdades de maneira específica, cumpre iniciar o debate tratando sobre a amplitude desse termo, o qual não pode ser conceituado de maneira concreta e definitiva, posto abranger diversas variáveis da conduta, caráter e convivência social do homem. Por essa razão, seu significado tem sido estudado e apresentado em diferentes concepções há muito tempo.

Dessa forma, a primeira concepção sobre o significado da liberdade que merece ser destacada refere-se a apresentada por Hobbes (1979), que aborda a liberdade como algo que para existir plenamente depende necessariamente da inexistência de obstáculos ou limitações ao seu exercício. De acordo com a tese desse autor, partindo do princípio de que o homem vive em uma busca constante pelo poder, este deve ter liberdade para exercer sua vontade e inteligência na conquista dos seus objetivos, acreditando que não haverá obstáculos para o sucesso e, por isso, defendendo que o Estado deva manifestar-se apenas para evitar abusos ou excessos.

Hobbes associa o objetivo principal da liberdade a preservação da própria vida, sendo esse direito tão legítimo que permite, até mesmo, atentar contra a vida de outra pessoa para proteger a própria. Logo, é possível perceber que essa concepção atribui um caráter absoluto ao direito a liberdade, razão pela qual o autor reconhece que, associando a natureza jurídica e biológica desse direito, sua limitação em uma perspectiva negativa é necessária (ARRUDA, 2018).

Essa aparente contrariedade no pensamento de Hobbes justifica-se pela reflexão do autor de que o direito natural se manifesta também de maneira natural nas ações do homem, e que diante dessa constatação, a sociedade não conseguiria existir sem que houvesse um ordenamento para controlar suas condutas, e por isso todos os cidadãos devem ceder às convenções positivadas nos dispositivos políticos e legais, cerceando qualquer absolutismo e impedindo que, por sua própria natureza, o

homem dê causa para a ocorrência de conflitos de proporções catastróficas (ARRUDA, 2018).

Por fim, Hobbes também destaca que o conceito de liberdade apenas pode ser atribuído as ações do homem, e não as suas vontades. E, uma vez que as ações dos homens são controladas pelo Estado, é possível afirmar que a liberdade em seu sentido pleno não existe (HOBBS, 1979).

A perspectiva seguinte relaciona-se ao conceito de liberdade apresentado por John Locke, o qual em parte concorda com Hobbes sobre a possibilidade de o homem agir somente de acordo com seus desejos e a necessidade de essas ações serem limitadas. No entanto, uma vez que acreditava que a natureza humana era boa, o filósofo defendia que era permitido ao homem ser plenamente livre, dependendo apenas da mínima intervenção do Estado (NEVES; PEREIRA, 2019).

A perspectiva de Locke é interessante porque ele afirma que o exercício da liberdade está associado a consciência do homem de que todos são iguais. Logo, a consciência é próprio regulador da liberdade, por meio do qual os homens sabem que ao tempo que não precisam se submeter a nenhum outro, também não possuem o poder de oprimir (MARTINS, 2015).

Além disso, Locke também apresenta uma solução para o eventual acontecimento de conflitos, partindo do exercício pleno da liberdade dos homens, os quais concordarão sobre os aspectos para uma convivência harmoniosa e construção de uma comunidade, que também será a responsável por decidir a sentença para os transgressores da ordem convencionada (NEVES; PEREIRA, 2019).

Em um Estado Democrático de Direito, um dos princípios basilares do seu funcionamento consiste na participação do sujeito no processo político, que deve ter como prioridade garantir o bem-estar da sociedade em todas as suas variáveis. Logo, a aristocracia e os benefícios individuais, em tese, são extintos desse regime de governo (CUNHA, 2019).

Nesse cenário, o conceito da liberdade pode ser percebido por uma perspectiva formal e outra material. A liberdade formal caracteriza-se basicamente pela interpretação jurídica da igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sua raça, cor, sexo, credo ou etnia e da inexistência de coerção exterior para garantir seu exercício pleno. No entanto, a concretização dessa concepção é dificultada em razão das peculiaridades da própria sociedade, que comumente cria critérios de distinção e

segregação entre os sujeitos, não garantindo as mesmas oportunidades a todos os grupos (CUNHA, 2019).

Por isso, esse conceito da liberdade formal fez surgir uma crise no liberalismo estatal, haja vista que sua existência subjetiva, na verdade, favorecia apenas uma parcela da sociedade. Por isso, o conceito da liberdade precisou ser reconstruído no Estado Social, o qual precisa adotar um caráter intervencionista para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente dos grupos menos favorecidos (NEVES; PEREIRA, 2019).

Nesse momento, a liberdade passa então a ser debatida por uma perspectiva da sua existência material, não se limitando ao plano jurídico-formal, mas adequando sua atuação a uma postura estatal positiva. A partir de então, a liberdade material tem como um dos seus princípios tornar verdadeiramente iguais aqueles indivíduos que, em sua essência, são desiguais. A esse respeito, Novelino (2010, p. 392) ressalta que “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”.

Simultaneamente, a Constituição Federal de 1988 determina a igualdade formal e a busca pela igualdade material, prevendo em seu art. 5º a busca pela igualdade que, em sua essência, permitirá o exercício da liberdade plena de todos os indivíduos. Dessa forma, uma vez que a liberdade é refletida nas condições de igualdade apresentadas por uma sociedade, é possível afirmar que seu conceito formal e material são verificados quando os indivíduos têm consciência da sua existência e capacidade de exercício pleno em condições de igualdade para todos, e o Estado se manifesta positivando suas definições e limitações (NOVELINO, 2010). Com isso, segue a análise dos instrumentos internacionais e regionais que possibilitam a busca da igualdade material tão idealizada pelas mulheres.

1.3 Os principais instrumentos internacionais específicos e a proteção regional

Os Instrumentos Internacionais abrangem as declarações, pactos, convenções e outros documentos que tenham sido positivamente recepcionados pelo Brasil e tenham passado a fazer partes das diretrizes que orientam a criação das políticas públicas nacionais em todos os âmbitos da federação, bem como orientam as novas normas que são criadas, as quais devem observar as disposições as quais o país é signatário (Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo - CDHPF, 2006).

Quanto aos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos de maneira específica, estes são constituídos por um conjunto de recursos para a atuação de

diretrizes em direitos humanos. Estes instrumentos positivam os acordos firmados entre os países e organizações em cada época, sob a coordenação e mediação da ONU, em âmbito global, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), em âmbito regional. Assim, ao reconhecerem as diretrizes dos direitos humanos, todas as suas definições passam a ser passíveis de fiscalização e exigíveis em todos os países membros (CDHPF, 2006).

Ao serem ratificados em cada país, estes instrumentos adquirem força jurídica nacional, representando sua incorporação no ordenamento jurídico. A esse respeito, cumpre citar que o Brasil incorporou em seu ordenamento grande parte dos instrumentos internacionais, comprometendo-se a cumprir suas normas e respondendo diante da comunidade internacional em caso de não observação (MAZZUOLI, 2017).

Assim, quando o Brasil ratifica um instrumento internacional, se obriga a respeitar, promover, proteger e, acima de tudo, realizar todos os direitos humanos acordados no documento. Além da comunidade internacional, a cidadania brasileira também tem o poder de cobrar que o Estado cumpra os acordos aceitos, monitorando, assim, o cumprimento dos direitos e podendo denunciar os casos de descumprimento, negligência ou omissão (MAZZUOLI, 2017).

De maneira geral, em âmbito internacional Mazzuoli (2017) afirma que os principais documentos elaborados em relação à proteção dos direitos humanos são os seguintes: Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambos de 1948; Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes de 1975; e Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984.

Em 2006, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais celebraram 40 anos da sua promulgação. Esses Pactos foram ratificados pelo Brasil há 14 anos, tornando-se, por isso, exigíveis. Esses dois Pactos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos formam os principais instrumentos de direitos humanos que orientam todos os documentos sobre o tema

no mundo (CDHPF, 2006). Assim sendo, será feita análise acerca dos pactos e convenções das Nações Unidas.

1.3.1 Pactos e Convenções das Nações Unidas

Os Pactos e Convenções Internacionais instrumentos que tiveram preponderância na luta pela igualdade de gênero e combate à violência doméstica. Entre o período de 1966 e 1984 foram criados alguns instrumentos internacionais: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes de 1975; e Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado em 19 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 1976, quando obteve o número mínimo de adesão de 35 Estados Membros.

Em dezembro de 1991 o Congresso Brasileiro aprovou o Pacto por meio do Decreto-Legislativo nº 226, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em janeiro de 1992, passando a entrar em vigor em abril do mesmo ano. A partir de então todas as suas previsões tornaram-se exigíveis e o país tinha o dever de implementá-las.

A primeira parte do Pacto aborda o direito dos povos à autodeterminação, referindo-se aos direitos políticos e aspectos econômicos, sociais e culturais da sociedade. Em seguida, é estabelecido que os Estado-partes terão obrigação de garantir o acesso a todos os direitos, sem qualquer tipo de discriminação. Entre a vedação desses tipos de discriminação, a igualdade entre homens e mulheres é enfatizada pelo artigo 3º do documento. O Pacto também da proteção de outros direitos como a vida, a liberdade, proibição da tortura, entre outros.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por sua vez, foi assinada em 1969 pelos países-membros da OEA, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos fazendo parte atualmente da base do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. A Convenção entrou em vigor em julho de 1978.

O documento aborda diversos direitos civis e políticos, entre eles o direito à vida, a liberdade pessoal, proteção da honra, liberdade de pensamento e expressão, reconhecimento da personalidade jurídica, da integridade, da livre associação, entre outros. Na mesma oportunidade, para tratar sobre assuntos relacionados ao cumprimento dos dispositivos da Convenção, foram criadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes de 1975, e a Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, ambos os documentos possuem objeto semelhante, uma vez que abordam a preservação dos indivíduos e grupos, que não podem ser deliberadamente submetidos à dor ou sofrimentos físicos e mentais, ou castigos, intimidações ou coações de qualquer natureza. De acordo com esses instrumentos, se o Estado for o responsável por esses crimes, eles serão considerados mais graves. Finalmente, durante a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes foi criado o Comitê contra a Tortura, legitimado a receber e investigar denúncias de crimes dessa natureza.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, representada pela sigla inglesa CEDAW, foi aprovada em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O documento tratava basicamente sobre direitos das mulheres que deveriam ser observados pelo ordenamento jurídico de todos os países. No entanto, muitos países apresentaram objeções quanto ao conteúdo integral do tratado, principalmente sobre a previsão do art. 29, que tratava sobre forma de resolução de litígios.

Ademais, também é interessante citar que alguns países apresentaram obstáculos para aplicação das disposições do documento, a exemplo da Austrália, que apontou limitação do governo central, os Estados Unidos e Palau, que assinaram, mas não ratificaram o tratado, e cerca de 6 países-membros que não são signatários do tratado, tal como Irã e Tonga.

Por fim, o Protocolo Facultativo, que foi criado em 1999, tratou sobre mecanismos para notificação e investigação das condutas previstas na CEDAW, e entrou em vigor em dezembro de 2000. No ano de 2017 o protocolo já possuía 80 Estados signatários e 109 Estados partes.

Os Estados parte do protocolo permitem que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher receba reclamações ou investigue condutas de violação grave ou sistemática das disposições da Convenção. Nessa perspectiva passaremos a analisar a Convenção do Belém do Pará e sua importância na afirmação que a violência contra mulher integra as violações de direitos humanos, já estabelecido na DHDH.

1.3.2 Convenção do Belém do Pará de 1994

Entre celebrações e eventos passados e em andamento, o foco dessa parte do presente artigo está direcionado ao período de duas décadas da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará (1994-2014) (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Esse documento é destaque pelos importantes avanços que proporcionou à legislação nacional voltada ao combate à violência contra a mulher. Os documentos resultantes das Conferências Regionais de Mulheres também servem de guia para a ação dos Estados da América Latina e do Caribe (ONUBR, 2018).

Por meio desse documento, a ONU reafirmou seu apoio na defesa das questões e igualdade de gênero, dando proporção internacional ao tema, sobre os quais todos os países deveriam buscar:

- a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial (ONU, 1994).

Assim, tendo como referência esses objetivos, a ONU passou a manifestar sua preocupação com as condutas sociais e culturais fundamentalistas e discriminatórias que ainda existiam e, infelizmente existem, em muitas sociedades, que oprimem as mulheres ou tentam torná-las completamente submissas.

Sobre as medidas definidas na Convenção, a primeira premissa referia-se ao reconhecimento de violação dos direitos humanos quando a mulher era vítima de violência. Dessa forma, os Estados que aceitaram os termos da convenção passaram a estar obrigados a combater a violência contra a mulher em seus territórios, respondendo ainda por ações ou omissões de seus agentes, e ações privadas que colocassem a vida das mulheres em risco.

Por essa razão, a Convenção também é registrada como um marco da proteção às mulheres na América, posto que fortaleceu as premissas que já haviam sido

convencionadas na CEDAW, principalmente quanto a responsabilização do Estado quanto a tolerância aos casos de violência e discriminação contra a mulher.

Ademais, é preciso ressaltar também que ao positivar a responsabilidade do Estado, sua obrigação de agir ultrapassa a discricionariedade e torna-se um direito protegido jurídico e internacionalmente.

A segunda premissa da Convenção determina que a violência contra as mulheres ofende a dignidade humana, e que existe em razão de uma relação de poder construída historicamente com tratamentos desiguais para homens e mulheres.

Esse segmento destaca que a igualdade deve estar presente em todas as normas, diretriz e princípios que compõem o ordenamento jurídico de todos os países, evitando disposições que possam conter previsões discriminatórias ou desiguais. Para que isso se concretize, é essencial o compromisso do Estado com essas propostas, desenvolvendo medidas, estratégias e ações que viabilizem e assegurem esse tratamento.

A terceira premissa esclarece que a violência contra a mulher está presente em todos os setores sociais, e por isso as ações que devem ser desenvolvidas precisam ser implementadas de maneiras variadas e elaboradas estrategicamente para serem eficazes em todos os segmentos sociais e institucionais. Essa premissa atribui relevante importância para a Convenção, posto que esta destaca que a violência contra a mulher precisa ser combatida em âmbito político, jurídico, social, econômico, privado e público, devendo partir do Estado o incentivo para o desenvolvimento dessas ações.

Por fim, a quarta premissa aborda a erradicação da violência contra as mulheres como única forma de viabilizar o desenvolvimento igualitário dos gêneros na sociedade.

Sobre essa premissa, cumpre esclarecer que ela foi criada em razão da consciência de que qualquer forma de violência limita o desenvolvimento da sociedade, posto que diante da diversidade pelas quais ela pode se manifestar, aqueles que estão sendo violados, serão, também, oprimidos.

Infelizmente, no cenário em evidência para a discussão, essa violência é praticada contra as mulheres, as quais em razão de concepções culturais e históricas equivocadas, eram vistas apenas como únicas responsáveis pelos cuidados das casas, dos filhos, e indivíduos socialmente incapazes e vulneráveis. Essa violência prolongada impactou negativamente a existência das mulheres, que até os dias atuais

lutam para serem reconhecidas e valorizadas pela sociedade em condições de igualdade.

Cumprir também que entre os dias 22 a 24 de outubro de 2014, foi realizada a 1ª Conferência Extraordinária dos Estados Partes da Convenção na cidade do México, contando com a presença de representantes de 35 países, principalmente da América Latina e do Caribe. Tal reunião estava inserida no quadro de atividades do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecvi), com coordenação feita pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). Nessa ocasião, teve-se o lançamento do Guia para la Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Foi a partir dessa Convenção que, no dia 7 de agosto de 2006, no Brasil, que o consórcio de Organizações Não-Governamentais (ONGs) feministas, em colaboração com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), fez proposição de texto de lei, que veio, mais tarde, a ser numerada como Lei nº 11.340 – a Lei Maria da Penha (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Sendo assim passaremos a analisar a importância dos Instrumentos de *soft law* na luta para criação de mecanismos para erradicar a violência doméstica.

1.4 Instrumentos de *soft law* importantes sobre o tema - ODS

Mesmo possuindo uma das legislações reconhecidamente mais bem elaboradas do mundo, em alguns temas o Brasil ainda apresenta imensas lacunas ou impasses sociais não resolvidos, sobre os quais as disposições normativas não têm alcançado os resultados esperados. Esse é o cenário que se observa sobre a proteção e respeito aos direitos políticos das mulheres e a igualdade entre os gêneros, sobre os quais o Brasil possui um dos piores indicadores da América Latina (DEERE, 2018).

Por essa razão, a ONU Mulheres, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o apoio da organização IDEA Internacional, implantou no país o projeto ATENEA, que tinha como objetivo analisar 40 indicadores, subdivididos em 8 dimensões, para calcular o Índice de Paridade Política (IPP), com valores variáveis entre 0 e 100, representando os piores e melhores índices em escala crescente, respectivamente (GOMES; FERREIRA, 2018).

Na análise do ATENA, o Brasil alcançou o IPP de 39,5, que quando comparado com os outros países já mapeados pelos projetos – Argentina, Bolívia, Colômbia,

Chile, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru e Uruguai -, o colocou em 9º lugar, ou seja, entre os piores índices. A partir das evidências constatadas pelos resultados da análise, o ATENEA apresenta suas recomendações sobre as estratégias a serem adotadas para aperfeiçoamento das fragilidades observadas (GOMES; FERREIRA, 2018).

Esse diagnóstico produzido pelo projeto também põe em destaque e aprofunda o debate sobre a participação política das mulheres no país e a busca pela implementação dos objetivos registrados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, a qual busca promover a paridade como um dos pontos centrais para o avanço do ODS 5, que trata sobre a igualdade de gênero como meio de construir “democracias consistentes” (ONU Mulheres, 2018).

A representante do PNUD e atuante no ATENEA no Brasil, também auxiliou a execução do projeto no México, ocorrido em 2017. Após a análise dos indicadores, o país alcançou 66,2 do IPP, orientando as políticas públicas a serem implantadas no país para superar as fragilidades ainda existentes, viabilizando para que as mulheres tivessem mais espaço e oportunidades no espaço público. A partir do exemplo positivo observado no México, antes e depois da implementação do projeto, espera-se que os outros países inspirem-se e desenvolvam estratégias semelhantes (DEERE, 2018).

Essa relação internacional viabiliza que vários acordos internacionais sejam realizados, o que orienta o trabalho da ONU Mulheres e de outras organizações. A exemplo dos resultados ocorridos por meio dessa comunicação e pactos sobre objetivos a serem buscados e que inclusive orientam os programas da ONU Mulheres, além dos já citados até o momento, também podem ser citadas a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, a Resolução nº 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, entre outros (DEERE, 2018).

No entanto, um documento que necessita ser ressaltado e um pouco mais aprofundado nessa seção refere-se a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, e que possuía 17 objetivos globais que comprometiam os Estados-membros a desenvolverem ações voltadas principalmente para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza (GOMES; FERREIRA, 2018).

No entanto, entre esses objetivos havia a definição de 169 metas, as quais tinham como prioridade as pessoas, o planeta, a prosperidade e a paz mundial. A busca pela igualdade de gênero é concentrada no ODS 5, associada ainda com outros 12 objetivos globais (GOMES; FERREIRA, 2018).

O conteúdo dessa agenda apresenta um plano de ação dedicado às pessoas, o planeta e a prosperidade, buscando também viabilizar e fortalecer a paz universal por meio da “liberdade consciente”. Assim, mesmo reconhecendo que a pobreza é um grande desafio a ser superado, o plano reconhece que apenas por meio da erradicação de todas as formas de manifestação desse mal social, será possível alcançar o desenvolvimento sustentável (GOMES; FERREIRA, 2018).

Desse modo, as previsões e acordos presentes na Agenda 2030 demonstram que a ONU espera que os países possam atuar de maneira colaborativa entre si para implementar as medidas do plano, buscando superar a pobreza e demais males que assolam a população mundial, protegendo também o planeta. O documento destaca ainda a essencialidade das medidas, para as quais todos precisam se esforçar para alcançar (ONU Mulheres, 2018).

Os 17 objetivos estabelecidos devem orientar as ações de todos os Estados-membros em esforços a serem realizados no período de até 15 anos, buscando melhorar a vida das pessoas (GOMES; FERREIRA, 2018).

No entanto, compreensivelmente em razão da crise desencadeada pela pandemia de COVID-19, em 2019 as estratégias para alcançar os objetivos da Agenda 2030 foram prejudicadas, e as pessoas mais vulneráveis e pobres foram as mais atingidas, de acordo com o relatório do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

O Relatório 2020 sobre os ODS afirmou que mesmo diante dos obstáculos, o mundo está progredindo quanto as metas estabelecidas, embora ainda de maneira irregular e insuficiente, mas apresentando avanços em áreas como saúde materna e infantil, acesso a eletricidade e representação das mulheres no governo. No entanto, esses resultados são relativamente ofuscados pelo aumento de problemas como a insegurança alimentar, a deterioração do meio ambiente natural e das desigualdades generalizadas, que persistem (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

Todavia, é preciso considerar que em um ano totalmente atípico, em que a pandemia atingiu proporções incontroláveis e assustadoras rapidamente, a evolução

contida dos objetivos e até mesmo aqueles que retrocederam, é compreensível (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

Mesmo diante da consciência do momento atual, é preciso citar que os próprios representantes dos Estados-membros reconheceram que os esforços globais realizados até o momento ainda não têm sido suficientes para alcançar os objetivos acordados, o que coloca as promessas da Agenda em uma posição de certa vulnerabilidade. Além disso, a pandemia também gerou uma crise econômica, social e de saúde, que naturalmente tornam a recuperação dos países imprevisível (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

O Secretário-Geral das Nações Unidas fez uma importante observação sobre os impactos da pandemia, afirmando que “Embora o novo coronavírus afete todas as pessoas e comunidades, isso não acontece de forma igualitária. Ao contrário, tem exposto e exacerbado desigualdades e injustiças”. Logo, ao tempo que a pandemia justificou a suspensão das ações dos países para cumprirem as metas da Agenda, também expôs e intensificou as situações de desigualdade na sociedade (ONU Mulheres, 2020).

A ONU Mulheres (2020) reconhece que a pandemia do COVID-19 causou danos principalmente a população pobre e aos mais vulneráveis, onde se incluem as crianças, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e refugiados, além das mulheres, que também estão enfrentando de maneira intensa os impactos dessa nova estrutura social que está instalada.

Os danos da pandemia são tão extensos, que a estimativa das Nações Unidas é de um índice aproximado de 71 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza no ano de 2020, podendo atingir ainda mais pessoas, que até então se encontravam em segurança, mas sofreram o impacto do desemprego, perda de renda, proteção social limitada e aumento dos preços dos produtos (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

A ONU Mulheres (2020) também apresentou a estimativa do cenário esperado, afirmando que principalmente os moradores de favelas estavam sob grave risco dos efeitos da COVID-19, haja vista que possuem condições de existência bastante precárias, estando sob risco ainda maior com os transportes públicos superlotados e o acesso limitado às unidades de saúde.

Percebe-se então que as crianças e mulheres estão entre os sujeitos mais impactados pelos efeitos da pandemia, principalmente em razão da suspensão de

serviços como vacinação e outros atendimentos de saúde, ou mesmo o temor da própria população em se descolarem até os centros de saúde e acabarem sendo contaminados pelo COVID-19 em algum lugar do trajeto (RAEDER; MENEZES, 2020).

Durante esse período também foi percebido um grande aumento dos casos registrados de violência doméstica contra mulheres e crianças. Esse problema foi ainda mais intensificado em razão do aumento no convívio entre os familiares em seus lares, em razão do isolamento, e a irritabilidade maior dos agressores que chegaram a perder seus empregos ou sofreram restrições na sua renda com a crise (RAEDER; MENEZES, 2020).

Fato preocupante sobre esse cenário é que alguns problemas sociais estão associados e acabam desencadeando a ocorrência de outros, de modo que ao tempo que a pobreza da população aumenta, outros riscos como trabalhos em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas e crianças, exploração sexual, entre outros, crescem proporcionalmente (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

O meio ambiente também continua sofrendo sérios impactos, refletidos nas mudanças climáticas que estão acontecendo em velocidade maior do que a esperada, os oceanos estão se acidificando também de maneira mais rápida, com espécies entrando em extinção em todo o planeta, e o aumento da degradação da terra prosseguindo. Todos esses fatores são ainda mais intensificados pelas condutas humanas, que adota modelos de produção e existência insustentáveis (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

A partir do relatório anual, apresentando estatísticas globais, permite que os países observem os setores que sofreram mais impactos e possam redirecionar as estratégias e políticas públicas para o melhoramento da aproximação com os ODS. As próprias autoridades internacionais apontam que os ODS devem servir inclusive de orientação para a superação do cenário criado pela pandemia da COVID-19 (RAEDER; MENEZES, 2020).

Assim, tendo como ponto de partida o último acordo convencionado, os países-membros ainda possuem 10 anos para buscarem e desenvolverem estratégias que os aproxime dos objetivos definidos, cumprindo as 169 metas dos ODS. Por isso, em setembro de 2019 os líderes globais lançaram, em Nova York, a “Década da Ação”, comprometendo-se a acelerar o alcance dos ODS no mundo inteiro (RAEDER; MENEZES, 2020).

Além disso, a Agenda de 2030 também é complementada pelo Acordo de Paris, no qual os países-membros das Nações Unidas e a União Europeia se comprometeram e conter os avanços da temperatura global em, pelo menos, 2 graus Celsius quando comparada aos níveis pré-industriais (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

Todos os países que se comprometeram em seguir o acordo de Paris também aceitaram seguir as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que se complementam. Assim, por meio do direcionamento de recursos financeiros, aumentos das capacidades nacionais e fortalecimentos das instituições em diferentes níveis, os países se aproximam de constituir um desenvolvimento realmente sustentável, de maneira compartilhada entre todos os países do mundo (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

Entretanto, é preciso que os líderes de cada país adotem posturas mais definitivas e contundentes, haja vista que foram realizadas poucas mudanças para tentar realizar os propósitos aceitos na Agenda 2030. A Cúpula de Desenvolvimento Sustentável de 2019 foi a primeira realizada desde que a Agenda 2030 foi adotada, apresentando planos concretos de ação para o cumprimento das metas dos ODS (REIS; RIGO; FARINON, 2020).

As análises sobre o respeito aos Direitos Humanos e a aplicação das normas destinadas a preservar os direitos básicos e fundamentais do homem demonstram que em alguns momentos e épocas essa proteção falhou, sendo um tema que exige revisão constante para que suas lacunas sejam suprimidas. Ademais, momentos como o atualmente enfrentado em razão da pandemia de COVID-19 demonstram a possibilidade de ocorrência de períodos imprevisíveis, os quais requerem que os órgãos responsáveis hajam rapidamente para garantir que os direitos humanos sejam preservados e a população protegida.

A sociedade passa por diversas transformações, não podendo ser ignoradas por um Estado Democrático de Direito e a violência contra mulher é a demonstração do poder historicamente exercido pelo homem. Assim sendo, será feita uma abordagem conceitual de gênero e Patriarcado, as formas de violências sofrida pelas mulheres.

2. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Após serem esclarecidos os aspectos relevantes sobre os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana associados ao tema em debate, esse capítulo aborda os conceitos sociais, filosóficos e jurídicos em relação a gênero e violência, apresentando as formas como a violência contra a mulher podem se manifestar. Em seguida, trata da forma como os movimentos feministas contribuíram para o combate e prevenção da violência contra a mulher, partindo em seguida para uma análise sobre a miscigenação no Brasil e os direitos das mulheres negras. E, por fim, aborda a ocasião das primeiras referências para o surgimento da LMP, por meio do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 formas de violência contra a mulher

Mediante a gravidade que é desencadeada nas situações de violência doméstica contra a mulher, as pressões e cobranças que surgiram através dos movimentos feministas aumentaram com o intuito de encontrar respostas mais eficientes e coerentes por parte do Estado, podendo-se destacar a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, enquanto sendo um dos principais resultados dessa luta (GERARDHI, 2016).

Cavalcanti (2007, p. 175) ressalta que embora a LMP não seja perfeita, suas diretrizes são bastante completas, haja vista prever os procedimentos a serem executados pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, estabelecendo ainda a implementação de medidas protetivas de urgência em benefício das vítimas. De acordo com autor, a lei preza muito mais por ações de cunho educacional do que punições severas aos agressores.

Dessa forma, pode-se perceber essa essência educadora já no art. 1º da LMP, que prevê em seu texto a busca por coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mencionando a Constituição Federal de 1988, e os propósitos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Através da Lei Maria da Penha se fez possível a conquista de inovações processuais e jurídicas sobre a forma de tratamento na complexidade que envolve a violência doméstica, afirmando os direitos das mulheres (NUNES; LIMA, 2017). As definições apresentadas na Lei são bastante semelhantes com o conceito que surgiu

na Convenção de Belém do Pará, sendo incluído dimensões do meio moral e patrimonial (FARIAS; CAVALCANTI, 2012).

No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Em seus dispositivos, alterou os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos JECRIMs para julgar os casos relacionados a tal violência. Ademais, passou a não ser mais possível à mulher, após denunciar a agressão, retirar a queixa na delegacia, uma vez que a renúncia à representação passou a poder se dar apenas diante do juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade (BRASIL, 2016, p. 18).

Assim, de acordo com o texto da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica pode ser manifestada por meio da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nesse rol de violações, no qual vigora o princípio da taxatividade e da legalidade, o legislador buscou definir a violência doméstica e as formas que pode ser observada.

Dentro desta Lei, o conceito de violência física pode ser observado no art. 7º, inciso I, definida como ações que ofendam a integridade ou saúde corporal da mulher, acrescentando ainda que devem ter natureza dolosa.

Além disso, o art. 129, parágrafo 9º do Código Penal também adéqua a figura da lesão corporal aos termos da violência doméstica, posto prever em suas disposições a figura de cônjuge ou companheiro, pessoa com quem convive ou tenha convivido, ou a prevalência de agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Desse modo, Rovinsski (2004) define essa forma de agressão:

Não só a integridade física, mais também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem pendurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade permanente habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art. 129, §1º, I e §2º, I).

Percebe-se então que a repressão da violência doméstica é feita de maneira cada vez mais ampla, de modo que essa forma de opressão seja cada vez mais coibida. Ademais, ainda que a violência doméstica já figurasse como forma qualificada

das lesões corporais, a Lei Maria da Penha incidiu para diminuir a pena mínima e aumentar a pena máxima, passando de seis meses a um ano, para de três meses a três anos.

Ao se referir à violência psicológica, a Lei Maria da Penha a identifica como sendo os atos que desencadeiam impactos na saúde emocional, que influenciam diretamente na autoestima e no desenvolvimento humano através de comportamentos que utilizam-se de constrangimento, controle, perseguição, ameaça e/ou humilhação, além de outras ações que podem refletir na saúde psicológica e autodeterminação. Tal figura típica está prevista no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha.

Essa forma de violência foi incorporada ao conceito da violência contra a mulher na Convenção Interamericana para prevenir Punir e Erradicar a Violência doméstica, entendida como uma forma de agressão de nocividade equiparada ou ainda mais intensa quando comparada a violência física, sendo também denominada de *vis compulsiva* (BROGGIO, 2020).

No entanto, mesmo diante de tamanha gravidade, essa é a forma de violência mais recorrente, mas que é menos denunciada, principalmente em razão de as vítimas nem sempre perceberem que estão sendo violentadas (GRANJEIRO, 2012).

Por isso, de acordo com o art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal, qualquer delito que seja praticado pelo uso de violência psicológica terá automaticamente imposta a majoração da pena. Além disso, a consumação do dano psicológico independe da apresentação de laudo técnico ou realização de perícia.

A violência sexual, por sua vez, é definida por condutas que cheguem a constranger, por ameaça ou força, e/ou obrigar a mulher a participar de relação sexual não desejada, podendo-se ainda incluir a anulação ou limitação perante seus direitos reprodutivos e sexuais, como o uso de métodos contraceptivos e a prática do aborto, prevista no art. 1º, inciso III da Lei em comento.

O reconhecimento dessa agressão como tipo de violência doméstica merece especial destaque em razão da existência histórica de uma resistência doutrinária e jurisprudencial em reconhecer a possibilidade de violação sexual nas relações afetivas, tratando o ato como uma espécie de “dever” natural da relação, fazendo com que qualquer possível insistência fosse legitimada (GRANJEIRO, 2012).

A esse respeito, Verneck (2016) afirma que a violência sexual pode ser interpretada como uma questão de gênero, que ocorre principalmente por razões sociais e culturais que criaram a figura do homem como agente legitimamente

dominador. O autor conceitua ainda que a violência sexual deriva de relações sexuais não consentidas, podendo ser praticada por conhecido ou por familiar, bem como por um estranho. Ademais, trata-se de um problema universal bastante relacionado ao sentimento de poder e controle possuído pelo homem, e que ameaça as mulheres de muitas maneiras e em muitos lugares.

De acordo com a lei, os delitos sexuais são objeto de ação privada, dependendo apenas da representação da vítima. No entanto, no caso de a vítima ser menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação torna-se de iniciativa pública condicionada, em observância ao art. 225 do Código Penal.

Outro aspecto importante refere-se à segunda parte do inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha, que aborda a sexualidade abrangendo os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, protegendo a saúde da mulher, além de assegurar às vítimas acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's), da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos que sejam necessários diante da violência sofrida.

Ainda embasado no art. 9º, parágrafo 3º da Lei Maria da Penha, quando a violência sexual ocasionar gravidez, a mulher poderá optar pela sua interrupção, não necessitando de autorização judicial para o ato, posto que é um direito assegurado pela lei. Todavia, mesmo que a vítima não manifeste o desejo de mover ação penal contra o agressor, a ocorrência deverá ser registrada, para que possa ser documentada na unidade hospitalar.

Quanto à violência patrimonial, está relacionada com condutas de retenção, subtração ou destruição de objetos, bens, documentos e valores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades.

Essa conduta está prevista no art. 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, e apresenta como diferencial a manutenção do autor da infração no vínculo da natureza familiar, não beneficiando-o, no entanto, com as imunidades absolutas ou relativas previstas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Por fim, o art. 7º, inciso V da Lei Maria da Penha entende a violência moral como qualquer conduta que submeta a mulher à situação de calúnia, difamação ou injúria. Essa forma de violência decorre da ação de outras figuras típicas previstas nos arts. 138, 139 e 140 do CP, que se forem cometidas em meio ao vínculo familiar ou

afetivo, configurarão violência doméstica. Nessa hipótese, o art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal prevê o agravamento da pena.

Destaca-se que haver uma definição clara dentro da Lei possibilita a diferenciação estruturada sobre as violências que ocorrem em meio as relações conjugais e familiares, principalmente por se perceber que há muito tempo essas manifestações não reverberam o devido cuidado e a atenção necessária (LIMA; DESLANDES, 2014). Porém ao visualizar essa situação numa outra perspectiva, compreende-se que foram desencadeados novos desafios práticos e conceituais.

Logo, reconhecendo-se os novos segmentos de violência direcionados as mulheres que põem sua vida e integridade em risco, uma figura que foi tipificada e merece ser explanada refere-se ao feminicídio.

De acordo com Corradi et al. (2016), o início do surgimento das percepções que resultariam na concepção do crime de feminicídio foi iniciado com o uso do termo “*femicide*”, utilizado, primeiramente, com o objetivo de produzir mudanças sociais capazes de prevenir, reduzir ou, até mesmo, extinguir os acontecimentos de mortes violentas de mulheres.

De acordo com as mesmas autoras, a primeira vez que o termo foi usado foi em 1976, e conseguiu alcançar a visibilidade que tornou o assassinato de mulheres como um fenômeno social específico, demonstrando a necessidade de intervenção do poder público e das mudanças das percepções e condutas sociais.

Para Radford e Russel (1992), a distinção do feminicídio e dos crimes de ódio encontra-se na motivação ou justificativa relacionada, predominantemente, ao gênero das partes, desconsiderando características como raça, etnia, religião ou orientação sexual. Caputi e Russel (1992) acrescentam ainda que esses crimes tem como característica a relação com a ocorrência anterior de outras violências que já estavam sendo praticadas contra a vítima e que, infelizmente, acabaram resultando em sua morte.

Caputi e Russel (1999) ainda conceituam o crime de feminicídio como uma forma de conclusão do terror que certamente já vinha sendo praticado contra a mulher por meio de variadas formas, como abusos verbais e físicos, estupros, tortura, escravidão sexual, violência psicológica, entre outras.

Essa categoria de crime tornou-se popular na América Latina após começar a ser utilizada no México para se referir aos assassinatos e desaparecimentos de mulheres que estavam acontecendo de maneira recorrente em Cidade Juárez desde

o início dos anos 1990. Esses crimes atraíram a atenção mundial em razão da inércia do Estado em desenvolver a devida investigação e buscar punir os culpados, mesmo diante de crimes cometidos com requintes de crueldade.

À medida que o termo foi tornando-se popular, o feminicídio passou a ser conceituado como uma espécie de genocídio praticado contra as mulheres, que tem sua causa justificada, principalmente, em condições históricas e culturais que foram sendo fortalecidas ao longo dos anos, gerando práticas sociais que atentam contra a segurança, saúde, liberdade e vida das mulheres. Fragozo (2002) afirma que tal definição é corroborada pelo fato de os crimes apresentarem como característica comum à percepção dos agressores sobre as mulheres como sendo utilizáveis e descartáveis, além da crueldade geralmente verificada, demonstrando o ódio contra as mulheres.

Dessa forma, além das características acima citadas, Lagarde (2004) inclui a omissão do Estado para caracterizar o feminicídio, afirmando que a negligência e o conluio de autoridade encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes faz com que os mesmos concorram de maneira criminal quando o episódio fatal acontece. O autor muito bem observa que uma vez que o Estado garante a

proteção, mas não a executa, está sendo ineficiente e sua omissão ou incompetência está contribuindo para a ocorrência do feminicídio.

No Brasil, o termo femicídio foi utilizado pela primeira vez para tratar sobre essa categoria criminal em 1995, no livro “Violência de gênero: Poder e Impotência”, de Heleieth Saffioti e Suely de Almeida, que fazia uma análise sobre a morte de mulheres em suas relações conjugais. Posteriormente, o termo volta a ser utilizado em 1998, no livro “Femicídio: algemas (in)visíveis do público privado”, de Suely de Almeida, no qual a autora realizou uma análise de processos judiciais de homicídios, na categoria tentada e consumada, ocorridos no contexto conjugal (PASINATO, 2011).

Assim, com o passar dos anos, à medida que a morte de mulheres ocorridas principalmente no contexto de suas relações afetivas se tornava maior, recorrente e pública, a sociedade internacional iniciou movimentações sobre a necessidade de serem criadas legislações específicas sobre o feminicídio.

De acordo com Salvatierra (2011), desde que o termo femicídio passou a ser popularizado, essa movimentação pela criação de leis ou alteração da legislação vigente que criasse um tipo penal específico para criminalizar o assassino de mulheres tornou-se centro de diversos debates, apresentando, principalmente, a

impunidade a qual os agressores gozavam, posto que experimentavam condenações mais brandas, quando chegavam a ser condenados.

Essa reivindicação partiu, principalmente, dos movimentos feministas e de defesa dos Direitos Humanos, buscando instituir um tipo penal autônomo que representasse e demonstrasse o quanto esse fenômeno social era grave, garantindo ainda que as mulheres vítimas de violência tivessem acesso à justiça, criando-se também políticas públicas efetivas direcionadas a prevenir e erradicar a violência contra as mulheres.

Dessa forma, em 2014 foi publicado o “Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)”, criadas pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), em parceria com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Esse documento trouxe diretrizes para instituir o sistema de justiça criminal de investigação de mortes violentas de mulheres, abrangendo a atuação da polícia, dos tribunais, dos peritos, do Ministério Públicos e demais envolvidos.

De acordo com a ONU Mulheres, essa orientação serviu “para que as investigações e persecuções penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada” (ONU MULHERES, 2014, p.2). Além disso, o documento ainda definiu que o feminicídio poderia ocorrer na esfera doméstica e familiar ou pública.

A partir desse modelo, os países foram adequando suas leis de acordo com seu entendimento jurídico. Assim, em países como a Guatemala, foi criado um tipo penal específico, independente do homicídio, possuindo uma definição ampla e abrangendo todo homicídio de mulheres justificado pelo gênero. Em outros lugares, como a Costa Rica e o Chile, o tipo penal foi restrito aos crimes praticados no âmbito da relação conjugal. E, no Brasil, por exemplo, a conduta tornou-se um agravante incorporado ao crime de homicídio. Quanto a terminologia utilizada, a mesma foi adotada também de acordo com a preferência de cada país, podendo ser intitulado de feminicídio ou femicídio, ressalvando-se apenas o caso da Argentina, que apesar de prever de maneira específica o assassinato de gênero, não faz referência a nenhum dos termos.

Abordando de maneira específica essa figura criminal na legislação brasileira, cumpre citar que esta se tornou uma qualificadora do homicídio prevista no art. 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal, alterado pela Lei 13.104/15, definindo mais uma modalidade para o homicídio qualificado, e fazendo do feminicídio, por sua vez, um crime hediondo. A característica de hediondez foi atribuída pelo art. 2º da Lei 13.104/15, reconfigurando o art. 1º da Lei 8.072/90, a Lei dos Crimes de Hediondos.

A Lei 13.104/15, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio, além do caráter hediondo do crime, que não permite que seja concedida graça e indulto, fiança, define a prisão temporária de no mínimo 30 dias, progressão de regime apenas após cumpridos pelos menos 2/5 da pena, e se o réu for reincidente 3/5, também definiu que para a aceitação da ocorrência dessa qualificadora, não é necessário apenas que o sujeito passivo seja mulher, mas devem estar presentes também todas as outras circunstâncias da figura típica.

De acordo com Greco (2017), o feminicídio ultrapassa as características gerais e objetivos da Lei Maria da Penha, de modo que o autor apresenta esse crime com pelo menos três caracterizações diferentes:

Feminicídio íntimo: entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins;

O Feminicídio não íntimo: é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência;

O Feminicídio por conexão: é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar (GRECO, 2017, p. 76).

Ademais, a pena do agressor ainda pode ser aumentada desde 1/3 até a metade da pena base caso o crime seja praticado nas seguintes circunstâncias: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima, sendo todas do sexo feminino.

Indiscutível e lamentavelmente, as formas de violência contra a mulher têm se mostrado bastante diversificadas, com a única característica comum da crença dos agressores em terem poderes legítimos sobre a mulher. Por essa razão, a existência de dispositivos que possam afastar esse perigo e desenraizar tais concepções da sociedade torna-se cada vez mais necessários. Por isso, as leis, como instrumentos de regulamentação das condutas sociais, possuem um importante papel no combate à violência contra a mulher. Assim, será analisado as contribuições do feminismo no

enfrentamento a ideologia Patriarcal e machista mantida e solidificada ao longo da história.

2.2 Contribuições feministas para o combate e a prevenção da violência de gênero

O conceito de gênero começou a ser utilizado na década de 70, através de indicativas propostas por feministas americanas, idealizando superar o determinismo biológico que buscava diferenciar as pessoas entre homens e mulheres (BARBOSA; SILVA, 2016). Tal conceito surge com a ideia de desnaturalizar a definição de papéis sobre o que seria feminino e masculino, possibilitando o surgimento de novas interpretações sobre a dinâmica social.

A análise sobre o conceito de gênero deve ressaltar três diferentes pilares, sendo eles: o privilégio metodológico que se contrapõe às categorias de homem e mulher; a ruptura sobre o essencialismo biológico; e a afirmação da transversalidade de gênero nas áreas sociais (FERRAZ; ADDOR; NASCIMENTO NETO, 2019). Atualmente encontram-se diferentes estudos de gênero espalhados em vários países, oferecendo a esta temática participação em meios políticos e éticos.

Osterne (2011, p. 132) também ressalta que a desigualdade de gênero é um tema que transpassa o funcionamento da sociedade, haja vista que não é limitado por fronteiras ou outros aspectos. É um problema que afeta mulheres do mundo inteiro, independente da sua idade, formação intelectual, estado civil, classe social, orientação sexual, religiosa, condição física ou mental.

Embora seja possível discutir gênero e patriarcado como termos sinônimos, compreende-se que são dimensões presentes no processo de construção das sociedades, influenciando diretamente na subjetividade e nas relações entre homens e mulheres.

Money et al. (1955) citados por Lattanzio e Ribeiro (2018, p. 414) afirmam que o termo “papéis de gênero” pode ser compreendido como as manifestações de um indivíduo que possui a finalidade de se autocaracterizar como menino ou homem, menina ou mulher. No entanto, embora esteja inclusa, essa manifestação não está relacionada apenas a sexualidade, mas também por características culturais que compõem sua formação ao longo do seu desenvolvimento, independente de ocorrerem de maneira causal ou planejada.

Assim, a partir dessa divisão de papéis, é possível afirmar que a história da humanidade foi protagonizada por homens, cabendo às mulheres apenas o cuidado

da casa, dos filhos e do esposo, nesse contexto, as mulheres foram discriminadas e oprimidas por décadas.

No Brasil existiu grande resistência em volta da expressão “feminismo”. Quando se fala neste movimento as reivindicações de visibilidade da mulher e abordagens literárias, muitas mulheres desafiaram as ordens patriarcais e algumas denunciaram a situação de opressão vivenciada.

O conceito de patriarcado é apresentado por Saffioti (2011) em sua obra como sendo um caso específico que se faz presente nas relações de gênero, caracterizadas pela hierarquia e desigualdade. Na visão da autora, a ordem patriarcal promoveria o fenômeno da opressão feminina, que, a seu ver, é advinda da dominação e da exploração das mulheres por parte dos homens.

Complementa ainda Saffioti (2011), no binômio dominação e exploração socialmente naturalizado, muitas mulheres não percebiam a relação de poder exercida pelo homem, mas que se registra, ao mesmo tempo, uma desigualdade, já que se atribui ao sexo feminino, invariavelmente, pequena parcela do poder, em meio a uma relação de subordinação.

Faria (2005, p. 15) acrescenta que muitas gerações de mulheres foram criadas acreditando que eram inferiores aos homens. E por acreditarem que essa forma de organização estrutural era comum e correta, não acreditavam que pudesse ser modificada e se conformavam com seus “destinos”.

Segundo dispõe o autor, as relações entre os sexos, tanto no espaço privado de um lar, como nos espaços públicos, nos quais ocorrem às relações civis, era mostrada a existência da relação hierárquica de poder. A exclusão das mulheres e a desigualdade entre os gêneros se manifestam claramente, sendo explicadas a partir de diferenças biológicas, sexuais e físicas.

Nesse contexto, a construção sociocultural da identidade feminina, bem como a definição dos papéis que a ela foram atribuídos ao longo dos séculos como sendo uma figura submissa e passiva na relação que estabelece com o homem, faz surgir, nesse contexto, o espaço que se mostra propício para que se contemple o exercício da opressão masculina.

Nos ensinamentos de Nísia Floresta, essa opressão ao gênero feminino é gerada pelos homens em benefício próprio, ou seja, as mulheres não poderiam estudar sendo obrigadas a viverem nesse ciclo de dominação e subjugação ao feminino. “às mulheres é negado o acesso á educação e logo elas são excluídas de

participarem da esfera pública devida sua falta de educação”. (Nísia, 1809 ou 10-1885 – XXXIV).

Para combater anos de opressão e discriminação as mulheres precisaram se organizar e lutar pelos seus espaços, que segundo Castells as mulheres obtiveram esse reconhecimento nos postos de trabalho, mesmo com a resistência da sociedade.

Logo, o feminismo foi um dos movimentos históricos de maior impacto para uma mudança social, pois defendeu a igualdade para nada menos que metade da população mundial. Segundo Espínola, (2018 p. 32) “O feminismo, quando objetiva a expansão legal dos direitos civis e políticos da mulher ou a igualdade dos direitos e deveres dela aos do homem”.

Rompendo com séculos de história e com os resquícios culturais que determinava que a natureza tornasse as mulheres diferentes e desiguais em capacidades e possibilidades, o feminismo tem sustentado que não estão vinculadas ao gênero feminino, ao sexo das mulheres, mas são construções sociais e históricas. Segundo Faria, (2005, p. 15): “Foi só a partir da luta das mulheres e sua organização em movimentos próprios, ou seja, movimentos de mulheres, que essa situação foi denunciada como uma construção social injusta”.

Evidentemente, as mudanças sociais afetam homens e mulheres, ainda que nesses processos os critérios de dominação que se definem como patriarcais sejam mantidos.

Sem dúvida, na tríade conceitual “liberdade, igualdade e fraternidade”, promovido pela Revolução Francesa, reuniram os desejos mais utópicos do liberalismo, revolucionando séculos de privilégios. O feminismo foi o início dos movimentos de mulheres que marcaram a história político-social do Ocidente até hoje.

Mesmo as mulheres lutando por direitos de igualdade, somente a partir da década de 1970 que a teoria feminista entrou nas universidades e os estudos feministas começaram a se tornar uma linha de pesquisa com pouco poder acadêmico, mas com crescente credibilidade teórica. Ao longo desse processo, o conjunto de pesquisas feministas se cristalizará na criação de um corpus teórico transdisciplinar. Em todas as ciências sociais, um corpus se formará lentamente.

O conceito de patriarcado é apresentado por Saffioti (2004) em sua obra como sendo um caso específico que se faz presente nas relações de gênero, caracterizadas pela hierarquia e desigualdade. Na visão da autora, a ordem patriarcal promoveria o

fenômeno da opressão feminina, que, a seu ver, é advinda da dominação e da exploração das mulheres por parte dos homens.

Complementa ainda Saffioti (2004) no sentido de que, nesse binômio dominação-exploração da mulher, deve-se reconhecer a ambos os polos da relação determinada fatia de poder, mas que se registra, ao mesmo tempo, uma desigualdade, já que se atribui ao sexo feminino, invariavelmente, pequena parcela do poder, em meio a uma relação de subordinação.

Segundo dispõe a autora, pode-se afirmar que as relações entre os sexos, tanto no espaço privado de um lar, como nos espaços públicos, nos quais ocorrem às relações civis, existem características que apontam para a existência de uma relação hierárquica de poder (SAFFIOTI, 2004). Em tal hierarquia, a exclusão das mulheres e a desigualdade entre os gêneros se manifestam claramente, sendo explicadas a partir de diferenças biológicas, sexuais e físicas.

Nesse contexto, a construção sociocultural da identidade feminina, bem como a definição dos papéis que a ela foram atribuídos ao longo dos séculos como sendo uma figura submissa e passiva na relação que estabelece com o homem, faz surgir, nesse contexto, o espaço que se mostra propício para que se contemple o exercício da opressão masculina (SAFFIOTI, 2004).

Para a autora, é possível compreender o conceito de patriarcado a partir da hierárquica das relações que se mostra presente em todos os espaços sociais (público e privado), sendo caracterizado como relação de natureza civil e não privada.

Outra questão de importante apontamento sobre a sociedade patriarcal é que, nela, era atribuída a qualidade de núcleo fundamental à família. Desse modo, o patriarca, chefe da família, exercia o seu domínio sobre tudo e sobre todos, cabendo à mulher tão somente servi-lo, mantendo-se honrada (ou seja, mantendo a sua castidade, seguindo o padrão social da época) e se circunscrevendo ao seu espaço – o espaço privado, a Casa Grande.

Tais aspectos a conduziram à garantia de sua honra (FOLLADOR, 2009). Sendo assim, a noção que se almeja alcançar a partir desta pesquisa é, acima de tudo, encontrar na raiz da sociedade brasileira semelhanças com a estrutura social desenhada (ainda delineada, na verdade, até os dias de hoje).

Tudo isso se dará com vistas a reunir argumentos para sustentar a hipótese de que, ainda que o momento temporal seja diverso entre a sociedade contemporânea e a origem à qual se busca (sociedade colonial), é possível, em ambas, identificar

aspectos que apontam para a existência de uma sociedade patriarcal, gerida por uma estrutura política baseada na dominação do homem sobre a mulher, delineada por uma economia que também se sustenta e se mantém pelo patriarcado, sendo necessário compreender o conceito de gênero.

Assim, em Mérgar (2006), é possível encontrar uma definição das relações de gênero como sendo aquelas que colocam em jogo as representações e símbolos masculinos e femininos, utilizando-se das práticas sociais para sua sobrevivência no conjunto de valores da sociedade. Partindo-se da colocação dessa autora, o que se nota é verdadeira ruptura da conformidade de relação entre sexos, em seu caráter meramente biológico, para se buscar um novo estabelecimento de relações pela sociedade, estando elas baseadas em valores e convenções.

Para Freyre (2006), o significado do termo gênero encontrava correspondente à época no sexo biológico, encontrando-se claramente exposto na relação de caráter sócio, político e cultural que era estabelecida entre homens e mulheres.

Assim, em Mérgar (2006), é possível encontrar uma definição das relações de gênero como sendo aquelas que colocam em jogo as representações e símbolos masculinos e femininos, utilizando-se das práticas sociais para sua sobrevivência no conjunto de valores da sociedade.

Partindo-se da colocação dessa autora, o que se nota é uma ruptura da conformidade de relação entre sexos, em seu caráter meramente biológico, para se buscar um novo estabelecimento de relações pela sociedade, estando elas baseadas em valores e convenções.

Entretanto, considerando-se a formação de valores e determinação dos estereótipos dos sexos desde o Brasil Colônia, é possível vislumbrar a existência de diretrizes a serem seguidas pelas mulheres, não importando a raça ou, até mesmo, posição social que ocupassem (MÉRGAR, 2006).

Conforme destacado por Schmidt (2004, p. 18), gênero teria dois significados diferentes: primeiro, estaria relacionado a uma ferramenta “[...] para reivindicar certo terreno de definição, para insistir sobre a inadequação das teorias existentes em explicar as desigualdades persistentes entre as mulheres e os homens”. O outro seria como:

[...] um movimento de saída, de expansão das fronteiras da crítica feminista, cujos paradigmas já não davam conta das demandas colocadas pelos embates vividos tanto nos enfrentamentos teóricos quanto nas disputas políticas travadas pelas feministas.

O gênero é, pois, uma porta que se abre, de saída da casa matriarcal em direção ao mundo (SCHMIDT, 2004, p. 18).

Para Guedes (1995), existem 3 (três) questões a serem consideradas na formação do conceito de gênero. São eles: a explicação da continuidade / descontinuidade e das desigualdades presentes e experiências sociais radicalmente diferentes; a constatação da alta qualidade dos trabalhos sobre a história das mulheres e sua condição marginal em relação a toda disciplina; e analisar não apenas a relação entre as experiências masculinas e femininas no passado, mas também a conexão entre estas e as práticas históricas atuais.

É possível, portanto, segundo Guedes (1995, p. 2), contemplar o conceito de gênero como "[...] um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder". Assim, o conceito de gênero encontra seu lugar se considerarmos que, segundo Schmidt (2004), o que marca a trajetória das mulheres ao longo da história da humanidade são justamente os estigmas do sexo mais fraco que determinaram, por muito tempo, essa condição das mulheres na sociedade.

Assim, diante de uma segregação tão bem definida e discriminatória apenas em razão do sexo biológico dos sujeitos, os movimentos feministas têm grande representatividade nas lutas pelos direitos das mulheres.

A esse respeito, cumpre esclarecer que os movimentos feministas foram percebidos no Brasil a partir do século XX, quando as mulheres começaram a batalhar para ter o direito de votar. Nessa época, o Brasil possuía um cenário semelhante ao observado nos Estados Unidos, em que as mulheres não eram plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos.

No entanto, ainda no século XX as mulheres representavam uma grande parcela da mão de obra presente nas indústrias, principalmente na área têxtil. Diante de sua contribuição ao funcionamento da sociedade, as mulheres começaram a manifestar sua insatisfação em não possuírem direitos políticos, impulsionando a criação do Partido Republicano Feminino (PRF), que mesmo não sendo considerado legítimo diante da sociedade da época, tinha como objetivo representar as mulheres e lutar pelos seus direitos. Quase uma década depois foi criada a Associação Feminista, a qual influenciou muitas das greves operárias que ocorreram em São Paulo no ano de 1918.

Embora o PRF tenha acabado antes do ano de 1920, o período coincidiu com o retorno de Bertha Lutz para o país, a qual era uma grande ativista dos direitos das mulheres na política. A presença dessa feminista influenciou a criação da Federação Brasileira do Progresso Feminino (FBPF). Após sua fundação em 1922, a FBPF passou a reivindicar o direito ao voto e a independência das mulheres em relação às decisões dos maridos.

Assim, é possível afirmar que a atuação da FBPF por meio de mobilizações e congressos foi essencial para a conquista do voto feminino, que ocorreu em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto nº 21.176, sendo posteriormente incorporado a Constituição de 1934.

A conquista seguinte então passou a se concentrar na proteção do trabalho feminino, principalmente em razão do surgimento da Legislação Trabalhista. A partir desse acontecimento, surgiram várias associações, clubes, ligas e organizações que tinham como objetivo lutar pelos direitos das mulheres.

Em 1937, quando Estado Novo teve, o movimento feminista sofreu graves repressões, tendo muito de suas conquistas anuladas, a exemplo dos direitos políticos, que foram suspensos, e os cargos públicos ocupados por mulheres, dos quais foram destituídas.

Quando a democracia foi restabelecida, em 1945, as feministas voltaram a se reorganizar e buscar reconquistar os direitos perdidos, principalmente direitos que beneficiassem as mulheres de classes populares e pelo fim da carestia feminina. Nesse período, com o apoio do Partido Comunista Brasileiro (PCB), surgiram as Uniões Femininas contra a Carestia.

No entanto, em 1964, após o golpe militar, as conquistas feministas retrocederam novamente, haja vista que nesse período as mulheres tiveram seus direitos políticos novamente cassados, além das censuras, prisões e fugas de diversas feministas que precisaram ir para o exílio. O cenário tornou-se ainda mais delicado com o decreto do Ato Institucional nº 5 (AI5), quando as atividades políticas no país se tornaram ainda mais perigosas.

Sobre esse período, Aleixo (2020) afirma que durante o período de 1960 e 1970, com a gerência do país no poder do militarismo, as feministas desempenharam papel de maior resistência, filiando-se as lutas armadas contra a ordem vigente, a qual reprimia as mulheres e seus direitos. Assim, durante essas duas décadas o feminismo

resistiu como um movimento questionador de um sistema que transpassava a opressão já vivenciada pelo patriarcado.

A década de 1970 é considerada um período de grande luta e resistência, em que não apenas os movimentos feministas, mas todos os grupos que lutavam contra o regime ditatorial, buscavam vencer a opressão e o autoritarismo. Assim, entre as pautas de resistência estavam os direitos femininos de acesso a educação, a sexualidade e o divórcio. A década foi marcada pela realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU em 1975, ano que também foi considerado pelas Nações Unidas como Internacional da Mulher, iniciando a Década da Mulher.

Em 1979, quando a anistia foi concedida a muitas pessoas que participaram dos movimentos de resistência durante a ditadura, muitas mulheres exiladas voltaram ao país, o que fortaleceu para que os movimentos feministas voltassem a ser mais atuantes. Além disso, as mulheres exiladas traziam experiência dos episódios que viveram durante a ditadura e no exterior, contribuindo com seus conhecimentos para orientar as lutas.

Nos dizeres de Faria (2005) na década de 80, a pauta do movimento feminista introduziu entre suas lutas assuntos que, para a época, era inovador, abordando temas sobre saúde e violência contra a mulher. É importante salientar que nessa época a política brasileira passava por um importante momento político, com as eleições diretas para governadores. Nesse momento, com o apoio de alguns partidos políticos, o movimento feminista se aproximou do Estado, oportunidade em que propôs que fosse criado um órgão específico para lidar com a defesa e a cidadania feminina, implementando políticas públicas para as mulheres entre as estratégias do Estado.

Quando os anos 1980 estavam chegando ao fim e o ano 1990 iniciando, o movimento feminista que, nesse momento recebeu um título de “pós-moderno”, passou a defender que os papéis sociais de gênero eram construções sociais, diferenciando-se por serem produtos histórico-culturais.

Atualmente, é comum encontrar lideranças ou adeptos dos movimentos feministas no Brasil fazendo parte de alguma ONG e colaborando com o desenvolvimento de suas atividades. Assim, por meio dessas instituições continuam a defender suas pautas e buscar novas conquistas, ao tempo que também oferecem serviços de assistência para a população.

Dessa forma, pode-se dizer que a histórias das últimas décadas possui uma grande influência dos movimentos feministas, e que muitas conquistas das quais as mulheres desfrutam hoje foram alcançadas pela batalha conjunta entre esses movimentos e as ONGs, que como continuidade dos seus trabalhos, hoje desenvolvem suas atividades buscando superar a desigualdade de gênero e instituir novos paradigmas sociais.

Um fato que deve ser citado refere-se a presença de mulheres e feministas em posições de destaque nos diversos âmbitos da sociedade atual, o qual só é possível a partir dos direitos conquistados gradativamente em cada época. Além disso, a presença dessas mulheres em altos cargos faz com que os debates sobre os direitos das mulheres sejam mais colocados em evidência, dando maior notoriedade ao tema e mobilizando toda a sociedade para que defenda a igualdade de todos os sujeitos, independente das suas características. Nesse percurso será feita uma análise da situação da mulher negra na história.

2.3 A miscigenação no brasil e o direito das mulheres negras

O conceito de patriarcado é apresentado por Saffioti (2004) em sua obra como sendo um caso específico que se faz presente nas relações de gênero, caracterizadas pela hierarquia e desigualdade. Na visão da autora, a ordem patriarcal promoveria o fenômeno da opressão feminina, que, a seu ver, é advinda da dominação e da exploração das mulheres por parte dos homens.

Complementa ainda Saffioti (2004) no sentido de que, nesse binômio dominação-exploração da mulher, deve-se reconhecer a ambos os polos da relação determinada fatia de poder, mas que se registra, ao mesmo tempo, uma desigualdade, já que se atribui ao sexo feminino, invariavelmente, pequena parcela do poder, em meio a uma relação de subordinação.

Segundo dispõe a autora em sua obra, pode-se afirmar que as relações entre os sexos, tanto no espaço privado de um lar, como nos espaços públicos, nos quais ocorrem as relações civis, existem características que apontam para a existência de uma relação hierárquica de poder (SAFFIOTI, 2004). Em tal hierarquia, a exclusão das mulheres e a desigualdade entre os gêneros se manifestam claramente, sendo explicadas a partir de diferenças biológicas, sexuais e físicas.

Nesse contexto, a construção sociocultural da identidade feminina, bem como a definição dos papéis que a ela foram atribuídos ao longo dos séculos como sendo

uma figura submissa e passiva na relação que estabelece com o homem, fazem surgir, nesse contexto, o espaço que se mostra propício para que se contemple o exercício da opressão masculina (SAFFIOTI, 2004).

Isto posto, em Saffioti (2004) é possível compreender o conceito de patriarcado a partir da concepção de um tipo hierárquico de relação que se mostra presente em todos os espaços sociais (público e privado), sendo caracterizado como relação de natureza civil e não privada.

Freyre (2006), em importante apontamento realizado pela autora em sua obra, assevera no sentido de que o patriarcado que se estabeleceu no Brasil Colônia tem sua origem na formação do latifúndio monocultor escravista, no qual o senhor expressava o seu poder político e de dominação ao dispor como bem quisesse sobre as pessoas – especialmente mulheres.

Tal autoridade, segundo Freyre (2006), lhe era concedida pela concepção que se tinha à época de que tudo que se encontrasse em seu território estaria sob sua autoridade, quer coisa inanimada, quer um ser vivo.

Afirma ainda Freyre (2006) que, muitas vezes, essa dominação era expressa sob a forma de violência física e sexual, acentuando as diferenciações em relação às raças e ao gênero:

A casa-grande fazia subir da senzala uma série de indivíduos – amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas de pessoas da casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias. À mesa patriarcal sentavam-se como se fossem da família numerosos mulatinhos. Crias. Malungos. Moleques de estimação. Alguns saíam de carro com os senhores, acompanhando-os aos passeios como se fossem filhos (FREYRE, 2006, p. 435).

De acordo com Freyre (2006), o sistema patriarcal de colonização portuguesa tinha-se uma relação entre os brancos e “as raças de cor” (FREYRE, 2006, p. 32) condicionada à escassez de mulheres brancas, e à preferência sexual dos colonizadores. Desse modo, de acordo com o autor, experimenta-se uma miscigenação presente na formação do povo brasileiro (FREYRE, 2006).

Tem-se, pois, a partir da obra de Freyre (2006), claramente identificado o sistema patriarcal como sendo um complexo econômico, que se pauta principalmente na miscigenação, que vinha conjugada, conforme o autor, com o uso da violência sexual contra índias e negras.

Isso porque teria sido o sistema econômico e social vigente à época o responsável por suscitar a aliança entre a depravação sexual e a escravidão, “[...] criando nos proprietários de homens imoderados desejo de possuir o maior número possível de crias” (FREYRE, 2006, p. 399).

Nesse contexto, conforme Freyre (2006), o ventre gerador das escravas era considerado a parte mais produtiva de tal propriedade, já que detinha a capacidade de produzir mais mão de obra para se submeter à escravidão, revelando-se, assim, o principal interesse dos senhores de escravos à época, que viam nas mulheres escravas meros objetos para procriação e expansão de suas posses.

Quando a questão era o tratamento dispensado às negras e índias, tanto as mulheres como os homens praticavam atos de violência.

Os homens, para garantir a continuidade reprodutiva de mão de obra escrava e o povoamento, as mulheres, para não perderem seu (pouco) poder de mando nos espaços público e privado, pela presença de outra mulher que agradasse às preferências sexuais do seu homem (FREYRE, 2006).

O autor supracitado ainda esclarece esse cenário narrando que as mulheres eram bem mais cruéis com os escravos quando comparadas aos senhores, havendo registros de sinhás-moças que ordenavam que os olhos de suas mucamas fossem arrancados e servidos aos senhores durante a sobremesa, em compeiras de doce, muitas vezes ainda boiando em sangue fresco. Além disso, muitas senhoras mandavam vender as mulatas mais novas a velhos libertinos, para que não se tornassem amantes de seus maridos, ou determinavam que os seios fossem cortados, as unhas arrancadas ou a cara e orelhas queimadas.

Desse modo, tem-se na construção da identidade nacional certa polarização social, que colocava, de um lado, senhores todo-poderosos e, de outro, escravos passivos. Tal situação faz da teoria da democracia racial, segundo ensinamentos pontuados por Chauí (2007), verdadeiro mito.

Isso porque, efetivamente, essa não foi a realidade vivenciada no país na sociedade portuguesa, e nem o é atualmente, servindo o mito, conforme a autora, tão somente para propor solução imaginária para contradições, conflitos e tensões de uma realidade que se encontra permeada de contrastes, com variadas determinações políticas, históricas e socioeconômicas.

Outra questão de importante apontamento sobre a sociedade patriarcal é que, nela, era atribuída a qualidade de núcleo fundamental à família. Desse modo, o

patriarca, chefe da família, exercia o seu domínio sobre tudo e sobre todos, cabendo à mulher tão somente servi-lo, mantendo-se honrada (ou seja, mantendo a sua castidade, seguindo o padrão social da época) e se circunscrevendo ao seu espaço – o espaço privado, a Casa Grande. Tais aspectos a conduziram à garantia de sua honra (FOLLADOR, 2009).

Dessa forma, diante da construção de uma sociedade que tem forte base histórica e sociológica ancorada na opressão dos sexos e raças, as mulheres negras enfrentaram, por vezes, um trajeto mais desafiador para garantia dos seus direitos e ocupação dos espaços, quando comparado às mulheres brancas.

Assim, sobre esse tema, cumpre esclarecer primeiramente que, em sua concepção original, o movimento feminista não possuía uma abordagem interseccional e racial, não considerando a duplicidade da discriminação que as mulheres negras sofriam em razão do seu gênero e raça. Além disso, o Movimento Negro, por outro lado, haja vista ser liderado por homens, não manifestava interesse em combater discriminações de sexo em prol das mulheres negras (SOUZA et al., 2019).

Por isso, essa omissão fez com que surgisse o Feminismo Negro no Brasil, FMN, que incluía entre os outros movimentos a compreensão da importância dos segmentos raciais e de gênero nas mobilizações de direitos humanos.

Tendo a regulamentação do serviço doméstico como exemplo, no qual as mulheres negras representam maior parte das profissionais dessa área, é útil utilizar a observação de Mário Theodoro (2006), quando afirma que ainda que o legislador tenha despertado para garantir regular de maneira digna a relação entre patroa e empregada, não estabeleceu direitos garantidos para a trabalhadora, como o direito a creche, por exemplo, deixando, assim, alguns pontos essenciais dessa relação trabalhista, descobertos, quando comparados aos direitos de outras profissões.

Além disso, os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2013), demonstra que os avanços estabelecidos no mercado de trabalho, tiveram menor alcance para as mulheres negras, haja vista que grande parte delas ainda desempenham atividades de menor valor sociocultural, que também reflete em seus salários. Nesse cenário, as políticas que beneficiam esse grupo evoluem de maneira lenta, perpetuando, infelizmente, o universo de desigualdades sociais com as quais as mulheres negras convivem.

Em razão da percepção dessa resistência das desigualdades sociais que acompanham a história das mulheres negras na sociedade e influenciam diretamente seu acesso a direitos, a ONU lançou a Década Internacional dos Afrodescendentes para os anos de 2015 a 2024, a qual foi adotada pelo Brasil.

De maneira orientadora, a Organização requer que os Estados possam, a nível nacional, adotar medidas concretas e práticas que viabilizem a implementação efetiva de quadros jurídicos, políticas e programas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância enfrentada pelos afrodescendentes. Além disso, as ações devem levar em consideração ainda a situação das mulheres e meninas que sofrem quais essas discriminações (ONU, 2014).

Nos dias atuais, o feminismo negro ainda atua no Brasil por meio de estudos e ações que se espalham em diversas áreas de manifestação e reivindicações. Assim, as mulheres negras se organizam em movimentos sociais, ONG's e Conselhos existentes em todo o país, buscando combater práticas racistas e sexistas para garantir a igualdade de direitos e oportunidades. Para realizar essas movimentações, as mulheres negras buscaram, ao longo dos anos, se capacitar e se inserir nas diferentes áreas sociais, tentando desconstruir o modelo histórico que montou uma sociedade baseada no racismo e na discriminação de gênero.

Com isso, muitas mulheres sofreram violência e obrigadas a silenciar, pois os homens tinham o aval de cometer as mais absurdas violências contra as mulheres, essa situação começa a mudar com a luta de uma mulher chamada Maria da Penha, que precisou buscar ajuda aos órgãos de proteção internacional para não entrar na triste estatística de feminicídio. Assim, será feita uma estudo de caso da LMP na CIDH.

2.4 O caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

De acordo com Gonçalves (2013), em 1995 a OEA foi criada com o objetivo de viabilizar a integração e comunicação entre os Estados-membros das Américas, incidindo em âmbito econômico, cultural e sobre os direitos humanos. Assim, a partir da criação da OEA ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual foi fundado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscando proteger os direitos humanos e promover a igualdade. Esse sistema é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, a Comissão Interamericana atua possuindo competência para receber denúncias de violação dos direitos humanos, analisando-as e, caso seja pertinente, buscando promover a conciliação entre o Estado e sujeito violado em seus direitos. No caso de não ser possível a conciliação, a Comissão tem o poder de responsabilizar o Estado, podendo também enviar o caso para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GONÇALVES, 2013).

Assim, o primeiro indício da necessidade e futuro surgimento da Lei Maria da Penha no Brasil surgiu a partir da provocação feita por Maria da Penha Maia Fernandes, em 1998, em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), por meio de uma denúncia formal apresentada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando que o Brasil estava sendo tolerante diante da violência da qual ela tinha sido vítima durante seu casamento, havendo sofrido duas tentativas de homicídio, por arma de fogo e por eletrocussão e afogamento, além de agressões que resultaram em paraplegia e outras sequelas as quais enfrentaria de maneira permanente (CIDH, 2001).

Gonçalves (2013) ressalta ainda que as violações sofridas por Maria da Penha e de responsabilidade de atuação do estado brasileiro enquadram-se nos artigos 1º, 8º, 24º e 25º da Comissão Americana de Direitos Humanos, artigo II e XVII da Declaração Americana de Direitos Humanos e artigos 3º, 4º, 5º e 37º da Convenção de Belém do Pará.

Todavia, mesmo havendo provocado o Poder Judiciário e apresentado diversas provas das agressões e abusos que havia sofrido, após 15 anos da data dos fatos a justiça brasileira ainda não havia se manifestado de maneira definitiva sobre o caso, fazendo com que a CIDH entendesse que a denúncia era pertinente e editasse o Relatório nº 54/2001, ressaltando a inobservância do Brasil sobre os deveres que aceitou cumprir na Convenção de Belém do Pará, principalmente quanto a criação de dispositivos legais capazes de proteger as mulheres em situação de violência, punindo seus agressores. É pertinente destacar ainda que essa foi a primeira vez em que a OEA reconheceu a denúncia de violência doméstica de uma pessoa física e intimou um Estado (BROGGIO, 2020).

Dessa forma, por meio do Relatório nº 54/2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos direcionou as seguintes recomendações para o Brasil:

[...] 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. [...] (CIDH, 2001).

Maria Berenice Dias (2019) afirma que esse relatório além de impor uma indenização para Maria da Penha no valor de 20 mil dólares, ainda atestou que o Estado brasileiro era responsável pelos danos sofridos, haja vista ter sido omissivo e negligente diante das denúncias, recomendando que as medidas a serem tomadas eram urgentes.

Após receber a condenação o Brasil se comprometeu a atuar de maneira mais rígida na repressão da violência contra a mulher, criando leis e outras medidas que fossem eficazes e capazes de assegurar a proteção destas. Ademais, essa medida tem ainda mais importância quando observado que, mesmo que o Brasil já possuísse mecanismos de combate a violência doméstica contra a mulher, os mesmos possuíam falhas notáveis, como, por exemplo, os Juizados Especiais, criados ainda em 1995, que demonstraram a ineficiência por meio dos baixos índices de diminuição dos crimes de violência doméstica contra a mulher, uma vez que os agressores quando não conseguiam manter-se impunes dos crimes praticados, eram condenados ao pagamento de apenas uma cesta básica em benefício da vítima (BROGGIO, 2020).

Dessa forma, é possível observar o quanto a intercessão do CIDH foi essencial para o caso de Maria da Penha, buscando garantir os seus direitos e a ocorrência do devido processo legal, estabelecendo ainda que o agressor deveria ser punido em âmbito penal, além de responsabilizado civilmente pelos danos causados à vítima.

Além das recomendações feitas especificamente sobre o caso de Maria da Penha, o CIDH estabeleceu ainda algumas recomendações gerais para o Brasil, de modo que pudesse, de fato, reprimir ou, até mesmo, erradicar a violência contra a mulher no Brasil.

Para tanto, as recomendações indicavam que era necessário prosseguir e intensificar o processo de reforma capaz de fazer com que o Estado não fosse mais tolerante quanto a discriminação e violência contra as mulheres no Brasil. Além disso, a Comissão recomendou que fossem realizadas capacitações dos funcionários judiciais e policiais especializados, para que pudessem lidar adequadamente com as denúncias de violência contra a mulher. E, por fim, recomendou que os procedimentos judiciais fossem reduzidos, dando celeridade também ao tempo processual, prezando, no entanto, pelos direitos e garantias do devido processo legal (CIDH, 2001).

Após tal acontecimento e associado com a intensa movimentação feminista que busca os direitos e proteção das mulheres na sociedade, o Poder Legislativo então atuou para a modificação do texto legal do Código Penal de 1940, editando a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, responsável por acrescentar parágrafos ao art. 129 daquele dispositivo legal, criando a figura típica da “violência doméstica” (GRANJEIRO, 2012).

Ainda de acordo com Granjeiro (2012), essa nova tipificação criminal abrange a lesão corporal e outras agressões como condutas de violência doméstica, definindo como punição a detenção de seis meses a um ano, além de o crime poder ser agravado quando for constatado que a violência praticada possui natureza grave.

De todo modo, não se pode deixar de destacar que o Brasil é signatário de diversos tratados que possuem o objetivo de promover a segurança e a integridade da mulher, em seu sexo e gênero. Todavia, esse objetivo ainda não se encontra totalmente esclarecido ou aplicado entre a sociedade e, até mesmo, no meio jurídico, haja vista que ainda não é possível observar a total segurança da mulher na sociedade, ou em seu convívio familiar e/ou pessoal.

Todavia, como ressaltado por Broggio (2020) é necessário destacar que, mesmo após anos da implementação da Lei Maria da Penha e diante de toda a repercussão que foi dada ao caso, Maria da Penha tornou-se um símbolo de resistência para as mulheres que enfrentam a violência doméstica no Brasil, e que, de acordo com reconhecimento da própria ONU, o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo referentes à violência contra a mulher.

Por isso, após todo esse processo de conscientização e intervenção internacional, a Lei nº 11.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha, foi promulgada no dia 7 de agosto de 2006, havendo recebido este nome como homenagem a uma

vítima de violência doméstica no Brasil, que se tornou símbolo dessa luta, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia (LIMA et al., 2016).

O dispositivo teve como base o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como em outros documentos internacionais que já haviam sido ratificados pelo Brasil, com o objetivo de inibir a violência doméstica e familiar direcionada a mulher (BRASIL, 2018).

De acordo com Prado, Prado e Souza (2017), a Lei Maria da Penha, em sua criação, representou uma medida inovadora e polêmica para o ordenamento jurídico brasileiro, posto que trouxe consigo um paradigma jurídico novo, definindo uma proteção específica para a mulher. Além disso, a lei também trouxe entre suas previsões uma diversidade de violências que poderiam ser cometidas contra as mulheres, fazendo, assim, existir a possibilidade de diversas figuras típicas que resultassem da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral contra as mulheres.

Assim, é possível dizer que a Lei Maria da Penha foi o acontecimento marcante que iniciou um novo cenário na proteção das mulheres que eram vítimas de alguma violência, bem como no tratamento dado aos seus agressores, conferindo a esse novo tipo criminal um tratamento mais severo e com maior potencial ofensivo reconhecido, quando comparado ao tratamento recebido antes da lei citada, que proporcionou, sobretudo, que as mulheres pudessem buscar seus direitos e a preservação da sua dignidade agora amparados pela proteção legal.

Todavia, é preciso reconhecer que até que se chegasse às primeiras concepções sobre a necessidade de surgimento do dispositivo que veio a ser a LMP, muitos processos reivindicatórios foram necessários, exigindo que movimentos feministas ou não lutassem para que a desigualdade de direitos e oportunidades entre os gêneros fosse reconhecida, e medidas fossem desenvolvidas para superar esse cenário, bem como a violência contra a mulher também fosse percebida como um problema social inaceitável, que precisava ser combatido de maneira pontual e eficaz.

3 IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Para finalizar as sessões de apresentação de dados e discussão sobre o tema da pesquisa, esse capítulo concentrou-se em fazer, primeiramente, uma análise sobre a situação do Brasil quanto a violência doméstica no Brasil e os principais desafios que dificultam que o Estado aplique de maneira plena e eficaz os preceitos da Lei Maria da Penha (LMP). Em seguida aborda-se a representação das instituições independentes ou não estatais na atuação para a proteção das mulheres, destacando sobre a importância do atendimento multissetorial para as vítimas de violência doméstica e a possibilidade de prevenção da violência por meio de grupos de reeducação e conscientização com os agressores, abordando temas como gênero e igualdade. Por fim, é feito um estudo sobre o projeto de assessoria jurídica gratuita no município de Patos, seguido por uma reflexão sobre os avanços e retrocessos que podem ser citados sobre os aspectos do tema abordado.

3.1 Principais desafios do Estado na promoção da Lei Maria da Penha

Um dos aspectos em que o Brasil apresenta maior insegurança para as mulheres refere-se à violência doméstica, mesmo diante do reconhecimento de que possuímos umas das melhores e mais completas legislações sobre o tema. No entanto, ainda que as previsões sejam bem elaboradas, os índices de registros de ocorrência demonstram que a realidade não está se adequando a efetividade da proteção pretendida.

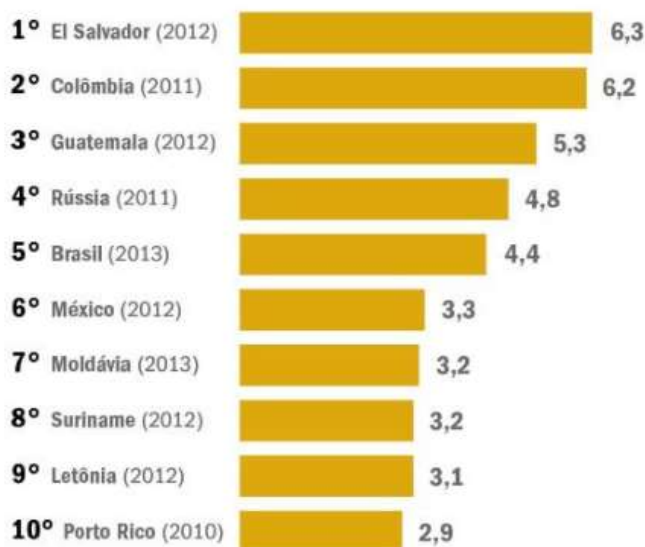
De acordo com o ACNUDH, entre os países do mundo, o Brasil figura como o 5º colocado no ranking de feminicídio, possuindo índices menores desse crime apenas diante de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. De acordo com o Mapa da Violência Contra a Mulher de 2018, no Brasil ocorrem 48 vezes mais homicídios contra mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia, que são países desenvolvidos.

A Figura 1 apresenta o ranking mundial dos 10 países com maiores índices de assassinatos de mulheres.

Figura 1 - Países com o maior número de assassinatos de mulheres.

Os países onde mais mulheres são assassinadas

Taxa de homicídios por 100 000 habitantes

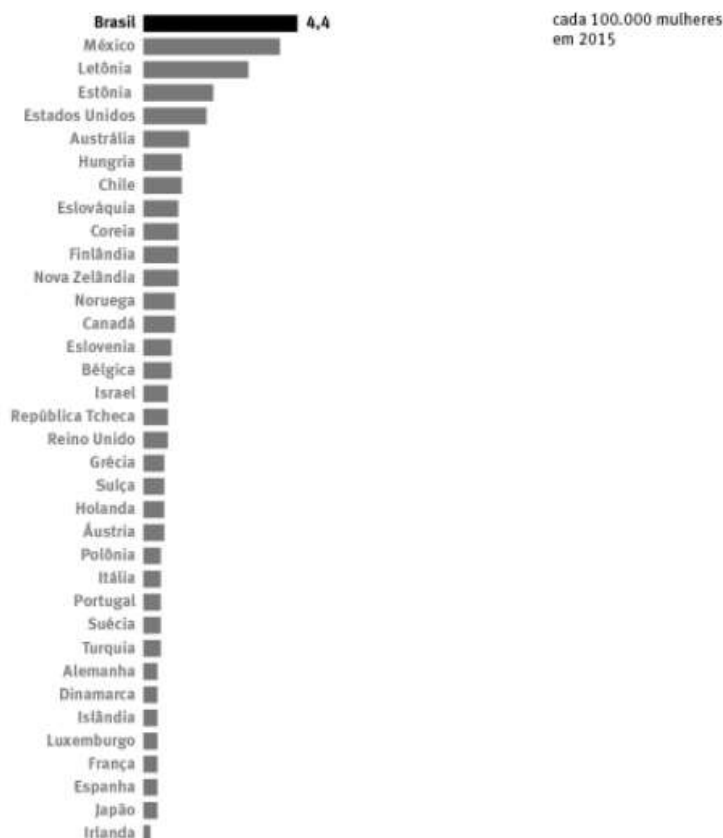


Fonte: Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres (2015).

A ONUBR (2018) afirma que as principais motivações relatadas pelos agressores como motivos pelos quais cometeram o crime envolve o sentimento de posse sobre a mulher ou seu corpo, bem como a limitação ou impedimento do seu desejo de autonomia e emancipação, seja de natureza econômica, social ou intelectual, além de comumente apresentarem a concepção de crença na superioridade masculina em razão do gênero.

Os dados da organização ainda demonstram que o Brasil também ocupa posição de destaque entre os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) quanto ao índice de homicídios de mulheres. Vale a pena destacar que a OECD é composta por 36 países, os quais estão listados na Figura 2, de acordo com o índice de assassinatos de mulheres apresentado em 2015.

Figura 2 - Ranking de países membros da OECD de acordo com a taxa de assassinatos de mulheres.



Fonte: Atlas da Violência (2018).

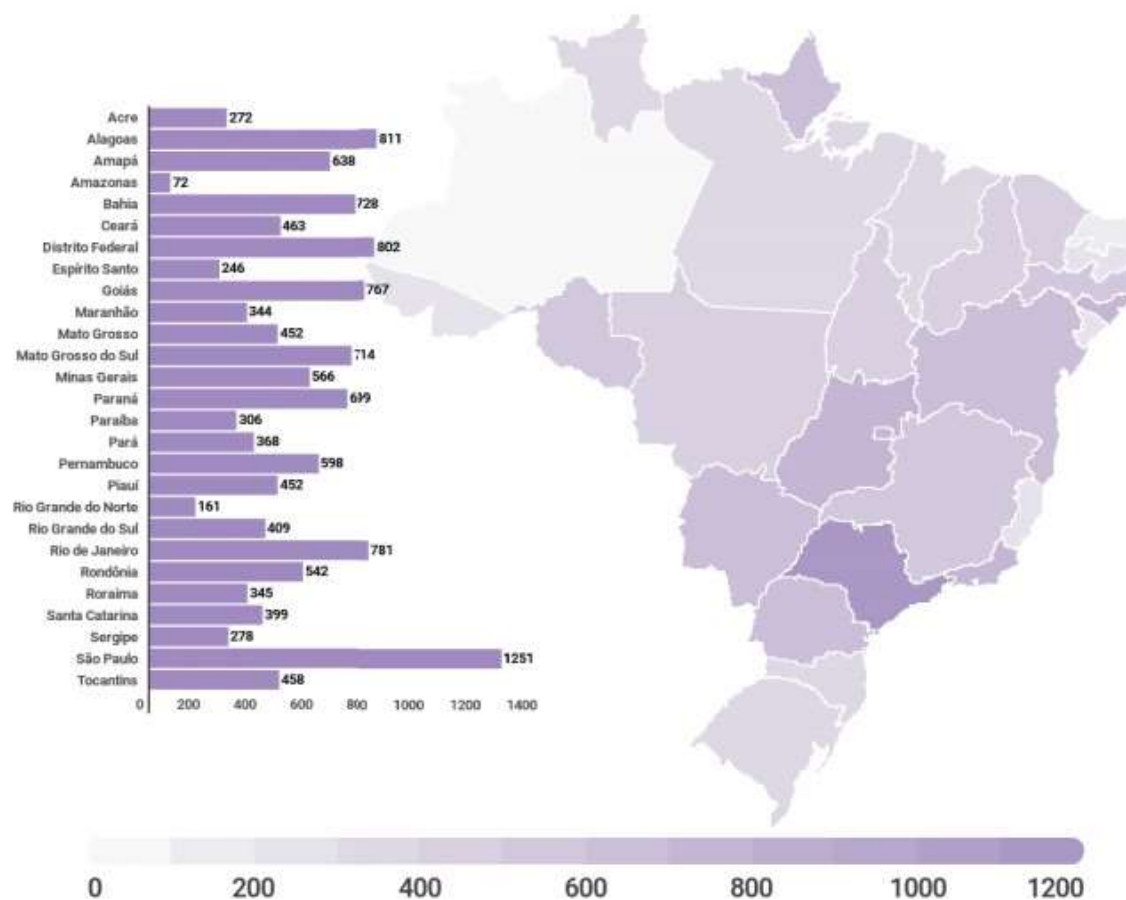
De acordo com Garcia (2016), grande parte das mulheres assassinadas já eram ameaçadas ou vítimas de algum tipo de violência constante antes do homicídio, sugerindo que o crime letal é apenas o desfecho de um problema mais longo e complexo. Além disso, um dado importante também ressaltado pela autora refere-se à postura do agressor em se sentir legitimado para violentar e matar, com justificativas variadas que, na maioria dos casos, colocam a culpa na vítima.

Entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.

A faixa etária apresentada pelas vítimas é, em média, entre 18 e 59 anos, com maior concentração entre 24 e 36 anos. Entre as vítimas, cerca de apenas 1,4% possui idade inferior a 18 anos na época da agressão, e cerca de 15% apresentam idade superior a 60 anos. Logo, percebe-se que trata-se de mulheres adultas e que possuem alguma capacidade de reação, mas que, por algum motivo, submetem-se a relações abusivas.

A figura 3 apresenta o ranking dos estados brasileiros e a quantidade de assassinatos de mulheres registrados.

Figura 3 - Número de assassinatos de mulheres por estado da federação.



Fonte: Atlas da Violência (2019).

Uma característica notável dos dados sobre violência doméstica refere-se, considerando o índice populacional de cada região, a observação de números altos de sua ocorrência. Infelizmente, tal característica também é observada quando o recorte territorial é diminuído.

Para corroborar com tal afirmação, utilizou-se os dados disponibilizados pela Polícia Civil da Paraíba sobre as ocorrências de violência doméstica registradas no estado no período de Março a Junho de 2020.

Durante o mês de março de 2020, foram registrados 94 autos de prisão em flagrante (APF) em ocorrências de violência doméstica, foram publicadas 150 portarias de instalação de inquérito policial (IPL Portaria) e deferidas 260 medidas protetivas.

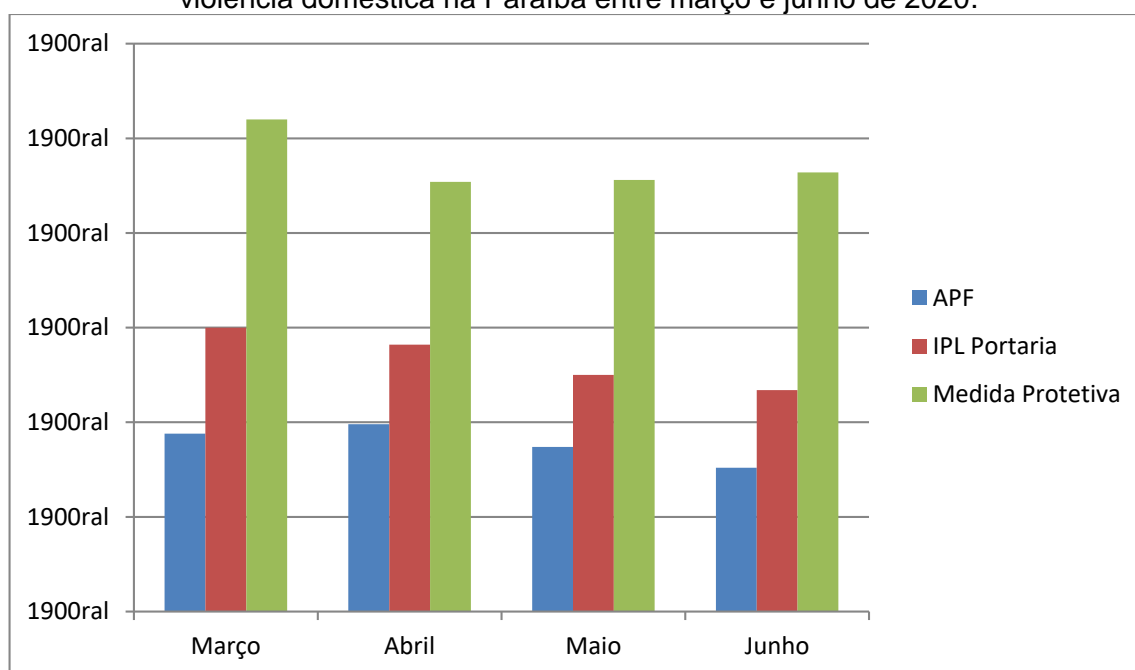
No mês de abril do mesmo ano, os dados sofreram pequenas alterações, mas mantendo os autos índices. Assim, houve 99 APF, 141 publicações de IPL Portaria e 227 concessões de medidas protetivas.

Em maio de 2020, foi registrado um número inferior de prisões em flagrantes e instauração de inquéritos policiais, tendo sido realizados apenas 87 APF, 125 publicações de IPL Portaria e 228 concessões de medidas protetivas.

O mês de junho foi o que apresentou menor índice de prisões em flagrante no ano analisado, com apenas 76 APF, e seguindo com registros semelhantes aos outros meses, com 117 publicações de IPL Portaria e 232 concessões de medidas protetivas.

O Gráfico 1 resume os dados mencionados para que possam ser melhor analisados.

Gráfico 1- Índices de APF, IPL Portaria e Medidas Protetivas registradas em casos de violência doméstica na Paraíba entre março e junho de 2020.



Fonte: Autora, 2020.

O ano de 2020 foi, inegavelmente, um período histórico para a população mundial, que modificou hábitos e crenças e reuniu todos os cidadãos pela expectativa de superação de uma doença devastadora que rapidamente se espalhou por todo o mundo.

Diante do cenário de pandemia pela proliferação do vírus SARS-CoV-2, de mudança da dinâmica social e do isolamento, que foi incentivado como uma das posturas mais indicadas e adotadas para prevenir a doença, os dados retratados acima chamaram especial atenção em razão da redução dos índices a cada mês, haja vista que com o aumento da convivência a partir do isolamento, a diminuição da violência não parecia proporcional.

Toda a história de proteção e garantia dos direitos e integridade das mulheres é desafiador, enfrentando diversas resistências. No entanto, o ano de 2020 ocupa uma posição de destaque entre os períodos de maior dificuldade, pois percebeu-se que a diminuição dos registros não necessariamente estava relacionado a proporcional diminuição da violência, mas, possivelmente, em razão de a mulher estar em companhia constante do agressor, haja vista que muitas pessoas ficaram desempregadas ou tiveram seus contratos suspensos no período de fechamento dos estabelecimentos, o que aumentava a tensão do agressor e impedia que a mulher pudesse pedir ajuda.

Após a constatação dessa situação, que claramente colocava a mulher vítima de violência doméstica em perigos ainda maiores pela convivência maior com o agressor e a possível intensificação do descontrole psicológico deste, a ONU Mulheres (2020) publicou diretrizes para o atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19.

De acordo com o próprio documento, as orientações eram direcionadas aos organismos de políticas para mulheres, conselhos de direitos das mulheres, profissionais de serviços especializados e não especializados de atendimento a mulheres em situação de violência e organizações que atendem mulheres de todas as idades.

O ponto de partida para essas orientações concentrou-se no advento da Lei 14.022/2020, que colocou entre os serviços essenciais aqueles especializados no atendimento às mulheres (BRASIL, 2020). No entanto, diante de um novo cenário urgente, porém, desconhecido, alguns desafios impedem a adequação imediata.

Assim, uma das primeiras adequações referiu-se ao atendimento remoto, que buscava facilitar o contato das vítimas com as autoridades. Todavia, essa adaptação não poderia ser imediata, haja vista que além de o Poder Público não dispor dos equipamentos necessários para essas novas formas de funcionamento da assistência, nem todos os funcionários e vítimas possuem acesso a internet ou conhecimento suficiente para manusear as ferramentas.

Logo, percebe-se que o problema não estaria totalmente superado, sendo necessário o desenvolvimento de mais estratégias, iniciando pelo investimento do Poder Público para a complementação dos equipamentos. Além disso, buscou-se também desenvolver aplicativos que pudessem auxiliar o atendimento remoto,

garantindo a seguridade de todo o processo, bem como das vítimas e profissionais envolvidos.

Também tomou-se o cuidado necessário com os aspectos novos desse novo cenário, aplicando-se medidas de cuidado especiais, haja vista o conhecimento de que a vítima encontrava-se em companhia constante do agressor, o que a colocava em nível de perigo maior. Assim, indicava-se que os atendimentos fossem realizados apenas por aparelhos institucionais, nunca pessoais dos profissionais; os aplicativos de denúncia deveriam possuir um sistema de armazenamento oculto ou camuflado, para evitar a eventual identificação pelo agressor; as propagandas deveriam conter informações resumidas e superficiais, sendo transmitidas para as mulheres apenas na oportunidade do atendimento individual; e o planejamento para o acesso das vítimas que não possuem acesso a internet, criando vias gratuitas, como ligações em discagem 0800.

As orientações das diretrizes explicam:

Durante as medidas de isolamento social as mulheres podem enfrentar obstáculos para se deslocar aos serviços. Aquelas que convivem com o(a) agressor(a) podem estar sob vigilância e correrem risco de novas agressões caso tentem sair de casa, podem não ter condições físicas, emocionais ou financeiras para se locomoverem sozinhas ou podem ter dificuldades de acessar o transporte público em razão das medidas de restrição de mobilidade adotadas em algumas localidades. Ademais, dependendo do horário e da localidade em que estejam, essas medidas tornam os espaços públicos mais inseguros para as mulheres e meninas que podem ser expostas a novas situações de violência (ONU Mulheres, 2020).

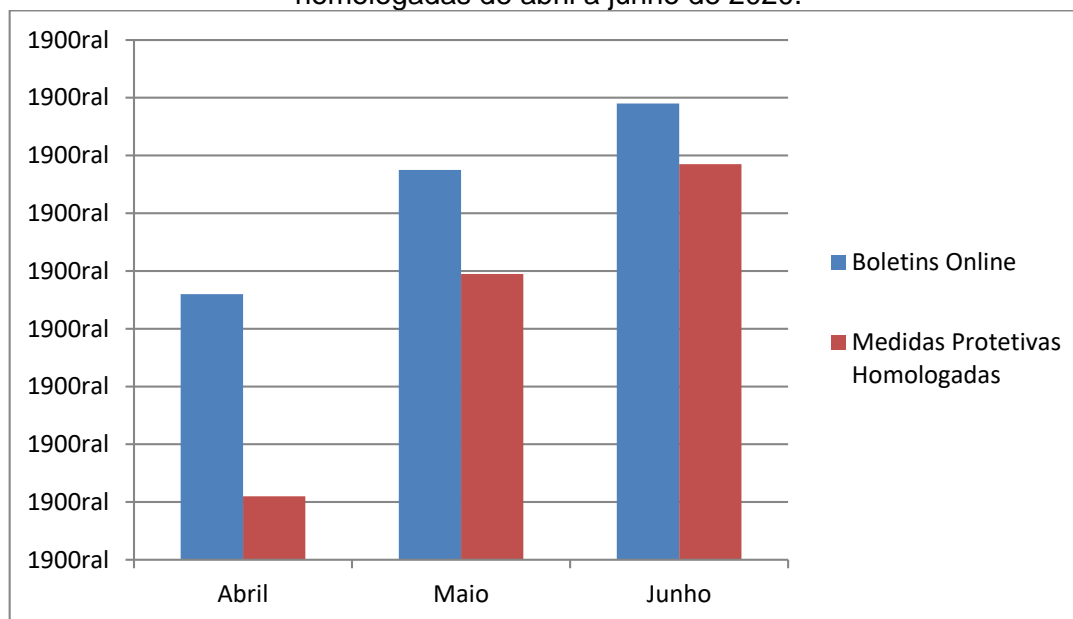
O documento ainda faz outras orientações direcionadas para as vítimas, profissionais e a atuação do Poder Público sobre formas de agir e cuidados a serem tomados, tanto com a saúde, em razão da pandemia, como com a segurança das vítimas, evitando que sejam expostas a grandes riscos.

Dessa forma, a internet tornou-se uma ferramenta de essencial contribuição no combate a violência doméstica no período de pandemia, fazendo com que a proteção às mulheres fosse ainda disponibilizada, buscando garantir a aplicação LMP, sem pôr os envolvidos em qualquer tipo de risco.

Na Paraíba, os Boletins Online registrados entre abril e junho de 2020 totalizaram 385 ocorrências, das quais resultaram na homologação de 258 medidas protetivas.

O Gráfico 2 apresenta os dados acima citados, registrados a cada mês.

Gráfico 2 - Boletins Online de Violência Contra a Mulher registrados e medidas protetivas homologadas de abril a junho de 2020.



Fonte: Autora, 2020.

A aplicação da LMP enfrenta diversos obstáculos para alcançar resultados plenos desde a sua criação. Isso ocorre por variados fatores, que incidem a partir das variadas partes envolvidas nesse grande problema social. Assim, as mulheres vítimas de violência por diversos motivos se mantêm nessa situação por acreditarem serem incapazes de reagir e superar, os homens possuem a concepção equivocadas de que são superiores e estão legitimados para terem posse das mulheres com quem se relacionam, e o Poder Público, muitas vezes, é insuficiente n oferecimento da devida assistência e acolhimento para as vítimas que buscam ajuda.

Assim, mesmo em ocasiões em que a vítima consegue pedir ajuda, o inquérito policial resulta em uma medida protetiva e até mesmo em condenação do agressor pelos dispositivos da LMP, o cumprimento das sanções não produz o resultado de total segurança para mulher, não sendo incomum serem noticiadas situações em que agressores descumpriram as medidas protetivas ou aproveitaram algum benefício da detenção para aproximarem-se das mulheres e ceifar suas vidas.

Por isso, é necessário que as estratégias de combate à violência contra a mulher e garantia da sua segurança sejam cada vez mais aprimoradas, bem como as medidas de punição e vigilância sobre o cumprimento das sanções sejam rigidamente fiscalizadas, desencorajando os agressores a desafiar o sistema de proteção às mulheres.

A LMP é, reconhecidamente, um dos dispositivos de proteção às mulheres mais bem elaborados do mundo, possuindo a capacidade de criar um ambiente igualitário e seguro para a existência desses sujeitos na sociedade. No entanto, sua aplicação e eficácia plena ainda não alcançaram os resultados ideais, pois ainda é possível observar altos índices de registros de ocorrências de violência contra a mulher.

Assim, percebe-se que enquanto é possível perceber que o Poder Público tem tentado desenvolver estratégias e ferramentas suficientes para melhorar o cenário de desrespeito e agressão contra as mulheres, ainda necessita superar completamente obstáculos históricos, como as concepções sociais equivocadas de superioridade masculina, o dever de toda a sociedade intervir nos casos de violência contra a mulher, além de mais estratégias que auxiliem as mulheres a buscarem ajuda e consigam se tornar independentes a partir do distanciamento do agressor.

3.2 O papel das instituições não estatais na proteção às mulheres

A proteção aos direitos e integridade da mulher é organizada em diversos âmbitos, possuindo vários níveis interpessoais, movimentos sociais e instituições não estatais, órgãos estatais para realização de políticas públicas, agentes econômicos, entre outros. A contribuição da associação desses serviços foi iniciada na sociologia e na antropologia, expandindo-se recentemente para as áreas da saúde e assistência social (PEREIRA; TEIXEIRA, 2013).

Sobre essa intersetorialidade de políticas sociais, Campos (2004, p. 747) explica:

É um processo de construção compartilhada, em que os diversos setores envolvidos são tocados por saberes, linguagens e modos de fazer que não lhes são usuais, pois pertencem ou se localizam no núcleo da atividade de seus parceiros. A intersetorialidade implica a existência de algum grau de abertura em cada setor envolvido para dialogar, estabelecendo vínculos de corresponsabilidade e cogestão pela melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse universo, instituições como faculdades e ONG's atuam nas lutas a favor dos direitos e proteções das mulheres, principalmente, oferecendo assistência psicossocial e jurídica às vítimas, ou atendimento aos autores de agressão. No entanto, é necessário salientar que o engajamento dessas outras instituições trata-se de um reforço, e não deve ser interpretada como uma desresponsabilização da obrigação do Estado em criar, manter e avaliar as políticas públicas com qualidade (PEREIRA; TEIXEIRA, 2013).

O surgimento das ONG's no Brasil ocorreu em meados da década de 80, pouco tempo após o advento da Nova República, a qual se relacionava com os movimentos sociais e, ao mesmo tempo, possuía conflitos entre si (ALBARRAN, 2013).

Essas organizações surgiram a partir de uma reestruturação e inovação na relação política entre o Estado e a sociedade, reorganizando as formas de lidar com as questões sociais e oferecer os serviços públicos dos quais a comunidade necessitava. Em razão dessa representatividade dos interesses da sociedade, as ONG's construíram uma identidade bastante consistente, lutando para que fossem construídas redes de proteção para os cidadãos, de modo que estes tivessem acesso a todos os seus direitos. Além disso, essas organizações tinham entre seus objetivos principais oferecer auxílio e fortalecer os segmentos da sociedade mais reprimidos ou marginalizados, modificando a realidade social (ALBARRAN, 2013).

Para associar os temas, é necessário citar que quando algumas mulheres são vítima de violência, tem dificuldade em denunciar na polícia ou buscar ajuda em serviços de saúde, temendo serem expostas, desacreditadas ou mesmo seus agressores tomarem conhecimento da denúncia e castigá-las. Por isso, existem ONG's direcionadas a auxiliar mulheres em situação de violência, para que essas sejam incentivadas a romper o ciclo de violência (CORDEIRO, 2017).

Em grande parte das vezes, é em razão do apoio recebido nos centros de acolhimento e as orientações dadas a essas mulheres, que elas percebem a possibilidade de superar a situação que se encontram, principalmente quando envolve dependência econômico do agressor. Conscientes dessa realidade, muitas organizações desenvolvem suas atividades com foco na orientação e/ou apoio psicossocial, para que a mulher encontre possibilidades de encontrar sua independência e liberdade (CORDEIRO, 2017).

Originariamente, essas ONGs se mantinham apenas com os recursos das próprias agências, porém, após a década de 90 conseguiram alcançar financiamentos também do Estado, primeiramente em razão da política neoliberal que foi instituída a partir dessa época, estimulando a privatização de serviços, e em seguida em razão da pressão internacional pela implementação de políticas de gênero. No entanto, independente da razão que a impulsionou a existir, é importante ressaltar que essa parceria pôs em evidência e chamou a atenção do Estado para o controle de políticas de gênero (CAPRARO, 2016).

Nesse cenário, a década de 90 também marcou o período em que as organizações não governamentais relacionadas as questões de gênero passaram a se especializar no assunto, com o intuito de firmar parceria e trabalhar em conjunto com o Estado brasileiro e as organizações internacionais da mesma área (CAPRARO, 2016).

No entanto, Borsari e Cassab (2010) ressaltam que essa institucionalização das organizações as afastou um pouco do ativismo, posto que dedicaram boa parte da sua concentração a trabalhos burocráticos, negligenciando a fiscalização das políticas públicas e as lutas por reestruturações do sistema.

Atualmente, no Brasil existem algumas ONG's direcionadas a combater a violência doméstica e auxiliar as mulheres vítimas dessas violações. Entre as principais que se encontram em atuação, é possível citar a Artemis, o Instituto Barbara Pena, a SOS Mulher e Família, a Associação Fênix e a Associação Fala Mulher.

A ONG Artemis foi fundada em 2013, e tem como objetivo principal incentivar a autonomia feminina, com foco na extinção de todas as formas de violência contra a mulher, combatendo a violência doméstica, obstétrica e cometida por profissionais da saúde durante o parto. Essa ONG tem valores baseados nos ensinamentos de Mahatma Gandhi, quais sejam a verdade, a autonomia e a não-violência. A partir desses princípios, a ONG colabora para que a sejam desenvolvidas e implementadas políticas que possam melhorar as condições de vida das mulheres. Além disso, também oferece cursos e realiza pesquisas para contribuir com dados sobre a realidade das mulheres na sociedade brasileira e, naturalmente, ajudar a orientar as ações que precisam ser desenvolvidas.

A criação do Instituto Barbara Pena, por sua vez, teve como propulsor a experiência vivida por Babara Pena após sobreviver a um espancamento, ter 40% do seu corpo queimado e os dois filhos assassinados por seu ex-marido. Assim, a fundadora fundou a organização no Rio Grande do Sul e passou a desenvolver ações direcionadas a combater a violência doméstica e o feminicídio, oferecendo apoio à mulheres que se encontram em situação de risco. O Instituto possui um site no qual há um espaço reservado para o contato de mulheres que precisam de ajuda. Além disso, a ONG também busca conscientizar a sociedade e fiscalizar o cumprimento da Lei Maria da Penha, incentivando que as mulheres que são violentadas, denunciem.

Em seguida, sobre a organização SOS Mulher e Família, a qual foi fundada em 1997, cabe destacar que esta funciona de maneira conjunta com a Delegacia da

Mulher e a Casa Abrigo Travessia, em Uberlândia, Minas Gerais. A ONG desenvolve suas atividades fazendo o levantamento de dados que orientem a elaboração e execução de políticas públicas de proteção à mulher. Além disso, a organização também atua diretamente no atendimento de mulheres em situação de violência, e oferece formação continuada para seus voluntários, de modo a garantir a assistência adequada e com qualidade. Entre os méritos que a ONG pode apresentar entre suas conquistas, é possível citar a Patrulha de Atendimento Multidisciplinar (PAM), que passou a funcionar na cidade desde o ano de 2003 e que, em conjunto com a Polícia Militar, realiza o atendimento nas denúncias de violência e busca reduzir a reincidência dos abusos.

Outra ONG que deve ser destacada é a Associação Fênix, fundada em 2006, e que entre suas atividades combate a violência doméstica e todas as formas de violência sexual, promovendo também a socialização e o atendimento psicossocial para crianças e jovens que convivem com o vírus HIV. Essa organização é apontada como referência no trabalho com crianças, jovens e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou sofreram alguma negligência, abuso, exploração sexual ou foram vítimas de trabalho infantil. Assim, além da assistência mulheres vítimas de violência, a ONG realiza atividades sociais oferecendo oficinas e atividades lúdicas para crianças, reforço escolar, atendimento psicológico, aconselhamento e assistência jurídica.

Por fim, a última ONG a ser retratada entre as que desenvolvem atividades com mulheres no Brasil é a Associação Fala Mulher, localizada em São Paulo e que também auxilia mulheres em situação de violência. Na organização o atendimento também é realizado de maneira multidisciplinar e é ofertado à mulheres, crianças, adolescentes ou idosos que foram vítimas de violência doméstica. Também é oferecido auxílio jurídico e acompanhamento com profissionais como psicólogos, assistentes sociais e educadores que orientam e encaminham aqueles que necessitam para abrigos sigilosos, de modo a garantir proteção aos que correm risco de morte.

Borsari e Cassab (2010) ressaltam que as ONGs feministas desenvolvem atividades essenciais para as mudanças sociais necessárias relativas aos direitos e proteção das mulheres e outras vítimas de violência. De acordo com esses autores, essas organizações destacam-se ao relacionar assuntos que são vinculados e que influenciam em âmbito pessoal, social e político, quais sejam violência doméstica e

sua denúncia independente de quem seja o agressor, a paternidade irresponsável e as pautas sobre direito à concepção e aborto. Tais discussões põem em evidência as violações sofridas por mulheres no regime democrático e que impactam diretamente suas vidas e existência.

Por essas razões, nas últimas décadas as ONGs feministas e os movimentos feministas tem se aproximado cada vez mais, reunindo forças para lutar pelos direitos e proteções das mulheres, buscando superar as desigualdades de gênero, raça ou quaisquer outras características usadas como justificativas para as discriminações (CAPRARO, 2016).

É interessante citar que muitos dos sujeitos que fazem parte dos movimentos feministas também contribuíram ou, de alguma forma, participaram da fundação das Organizações não Governamentais, sobretudo após os anos 90, quando essas organizações passaram a assumir natureza institucional, desenvolvendo atividades políticas variadas, naturalmente oferecendo assistência a diferentes demandas da mulher, principalmente as que sofriam violência doméstica. Por isso, é possível afirmar que as últimas décadas podem ser percebidas como a união desses dois segmentos na busca pela superação da desigualdade de gênero, raça e classe, fragilizando cada vez mais o sistema hierárquico patriarcal e imprimindo uma nova realidade social (CORDEIRO, 2017).

A maior concentração de ONGs em funcionamento atualmente é verificada nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, as quais, em sua maioria, desenvolvem estratégias relacionadas as políticas públicas para mulheres, todavia, também oferecem atividades na área da educação, capacitação e direitos humanos. Desde seu surgimento essas organizações concentram seu funcionamento, principalmente, na área de projetos sociais, políticas públicas e direitos humanos (CORDEIRO, 2017).

Atualmente as ONGs funcionam com a assistência de profissionais especializados e que recebem salário para desempenhar suas funções, havendo, no entanto, alguns voluntários. Os recursos de manutenção das atividades são provenientes de agências financiadoras nacionais, internacionais e do próprio Estado. De acordo com a Associação Brasileira de ONGs (ABONG), o país possui trinta e cinco ONGs feministas, das quais apenas sete não recebem recursos de agências internacionais de cooperação (CAPRARO, 2016).

3.2.1 A importância do atendimento multissetorial às vítimas de violência doméstica

De acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS), a assistência a vítimas de violência doméstica deve ser realizada a partir de um atendimento interdisciplinar e multissetorial. Dessa forma, deve ser feito de maneira relacionada entre os serviços públicos e privados, no âmbito da saúde, educação, justiça criminal, serviços sociais e toda a sociedade civil.

A previsão para esse atendimento abrangente advém dos impactos derivados que a violência causa para a mulher em aspectos diferentes, trazendo impactos negativos de ordem emocional e psíquica, que podem interferir também em sua saúde sexual e reprodutiva, além de oferecer riscos de lesões físicas graves, gravidez e Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's).

Por isso, é comum observar que os serviços em que essas mulheres vítimas de violência mais recorrem são aqueles direcionados a saúde, figurando, em muitos casos, como o primeiro contato e ponto de partida para o encaminhamento a todos os outros atendimentos. Por isso, a formação dos profissionais de saúde para lidar com casos de mulheres vítimas de violência e oferecer o devido amparo e orientação é essencial para começar a construir vínculos e articular o atendimento com os outros serviços intersetoriais.

Como inovação para o fortalecimento dessa rede de serviços associados e o amparo às mulheres que buscam ajuda, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a qual recebeu o status de ministério foi uma iniciativa marcante, pois passou a receber orçamento administrativo e ter poderes e autonomia próprios, facilitando o desenvolvimento e execução de políticas públicas direcionadas a ampliar e garantir os direitos das mulheres. Consequentemente, as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher foram fortalecidas e ampliadas, proporcionando a aplicação de estratégias e ações mais eficazes (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017).

A partir das atividades da Secretaria de Especial de Políticas para as Mulheres, surgiram os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, pondo em destaque o tema de enfrentamento a violência doméstica e familiar. Para a viabilização das ações elaboradas, instituiu-se uma Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero, prevendo a atuação articulada entre Município, Estados, Distrito Federal e a União, de modo a garantir a eficiência e alcançar resultados positivos.

Essa rede de enfrentamento tem como princípio básico a atuação articulada entre instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, buscando desenvolver estratégias efetivas para a prevenção da violência contra a mulher e políticas que incentivem seu empoderamento e autonomia, oferecer assistência qualificada às mulheres, protegendo seus direitos humanos e responsabilizando os agressores para que não sejam reincidentes. Dessa forma, a rede de enfrentamento orienta seus objetivos a partir de quatro eixos principais, previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, quais sejam: “combate, prevenção, assistência e garantia de direitos”, considerando toda a complexidade e variáveis que envolvem o tema (Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, 2011).

Os serviços especializados previstos para compor a Rede de Enfrentamento têm como atribuição exclusiva receber mulheres vítimas de violência, tal como os Centros de Atendimento à mulher em Situação de Violência, as Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidoria da mulher e os serviços de saúde voltados para atender aos casos de violência sexual e doméstica (Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres, 2011).

É pertinente citar também que o acolhimento às vítimas transpassa o simples atendimento entre o profissional e a vítima que busca o atendimento, sendo necessário além das técnicas convencionais, exercitar a empatia e oferecer uma escuta qualificada e cuidado. Esse atendimento humanizado e diferenciado é um direito da mulher, que busca proteção após todos os abusos sofridos (LOPES, 2016).

A Atenção Primária possui especial destaque entre esses serviços de acolhimento, posto que por ser a porta de entrada no atendimento em saúde, é possível que o médico seja o primeiro profissional a ter contato com o paciente e conhecer as causas que a levaram a buscar o atendimento. Por isso, os médicos devem estar sempre preparados para reconhecer vítimas que buscam ajuda e desenvolver seu atendimento com base no Método Clínico Centrado na Pessoa, e garantindo o bem-estar da comunidade e o encaminhamento para os demais serviços necessários, prestando uma assistência continuada, a qual é um dos atributos essenciais da Atenção Primária em Saúde (APS). Nesse cenário, o médico de família

possui uma importante função na precaução, detecção e acompanhamento dos casos de violência contra a mulher com os quais tem contato (SILVA, 2018).

No entanto, ainda que a APS ofereça cuidados extensivos as mulheres vítimas de violência que buscam ajuda no serviço de saúde, apenas esse atendimento não é suficiente para oferecer-lhe todo o suporte necessário. Por isso, diante do reconhecimento da complexidade dessas demandas e a constatação que o suporte adequado necessita de diversas ferramentas para compor a assistência ideal, os cuidados devem ser realizados de maneira intersetorial e interdisciplinar (OLIVEIRA; FERIGATO, 2019).

Nesse cenário, o trabalho em equipe figura como uma estratégia essencial e de importante potencial no atendimento de uma demanda com tantos desafios. Assim, o planejamento das políticas de combate a violência contra a mulher e seu acolhimento são elaboradas com a previsão de participação de profissionais de diversos segmentos, os quais têm seus papéis definidos, mas que articulam os conhecimentos variados de todas as áreas atuantes, para que se possa escolher a melhor estratégia de ação.

De acordo com Lopes (2016), esse é um modelo assistencial também seguido internacionalmente, tendo como exemplo *Sexual Assault Centres (SACs)* e o *Sexual Assault Response Team (SART)*, os quais funcionam com atendimentos interprofissionais e interdisciplinares.

Oliveira e Ferigato (2019) ressaltam que o trabalho multissetorial é um instrumento que facilita a deliberação sobre as medidas a serem tomadas para oferecer a assistência em todos os aspectos que a vítima esteja necessitando. Além disso, os autores também destacam a importância de valorizar essa equipe multiprofissional, fortalecendo a relação entre eles e dando o devido reconhecimento para a delicadeza das situações que enfrentam.

É preciso perceber o quanto a atuação colaborativa desses profissionais é importante para o sucesso do funcionamento da rede de atendimento, posto que os conhecimentos de cada área servirão para orientar decisões e procedimentos das áreas associadas.

Pereira et al. (2020) utiliza como exemplo a atuação do enfermeiro de maneira articulada para o bom funcionamento da rede de atendimento.

Outra potencialidade é a atuação colaborativa e influente do profissional de saúde na articulação da rede de atendimento.A

enfermagem, que integra equipes multiprofissionais, é considerada uma categoria profissional que possui papel importante na articulação. Enfermeiras precisam utilizar do potencial de comunicação e do papel social na equipe de saúde; papel que, em algumas situações, consiste na organização de processos de trabalho e o acolhimento das necessidades singulares no cuidado das mulheres. Em se tratando de áreas rurais, o papel do profissional SANE é fundamental em situações de violência sexual, por isso há a demanda por mais enfermeiros com treinamento em comunidades rurais, o que possibilitaria superar a fragilidade de SANEs inexperientes e insuficientes nessas comunidades, podendo evitar deslocamentos das vítimas para outros locais (PEREIRA et al., 2020, p. 8).

No entanto, é possível observar que a concepção dos autores também ressalta a importância da capacitação e treinamento dos profissionais que contribuem na assistência às vítimas, de modo a não usar apenas conhecimentos técnicos para avaliar suas condições de saúde, mas ao tempo que acolhe a vítima, exercitar o respeito e a empatia aos traumas dos outros, construindo uma relação de confiança e conforto entre paciente e profissional.

Leite e Fontanella (2019, p. 39) fazem uma importante observação quanto ao risco de profissionais despreparados receberem pacientes que tenham sido vítimas de violência.

O aperfeiçoamento de técnicas e uma melhor qualificação e treinamento dos profissionais de saúde devem ser considerados prioridade, dado que a identificação dos casos de violência doméstica contra a mulher demanda elevada sensibilidade, conscientização e confidencialidade. Como consequência do despreparo profissional, é comum que os (as) médicos (as) não notifiquem os casos de violência, gerando expressiva subnotificação. A falta do preenchimento de todos os campos da ficha de notificação faz com que seus dados sejam restringidos de forma epidemiológica, mesmo quando a notificação é realizada.

Para que não ocorram ocasiões em que vítimas de violência não sejam percebidas como tais, existem protocolos nos serviços, de modo a qualificar o atendimento. Esses protocolos facilitam a padronização das informações, permitindo que o profissional obtenha dados que permitam que ele reconheça a existência de violência e possa adotar os procedimentos necessários de acordo com cada caso.

De acordo com Pereira et al. (2020), os protocolos viabilizam a adoção de condutas mais assertivas, orientando o tratamento que deve ser dado para cada demanda. Entretanto, de acordo com os autores, em alguns lugares esse protocolo de atendimento é inexistente, e, quando existem, não é incomum que os profissionais não se aprofundem nas informações ou registrem apenas dados que considerem

pertinentes sobre possíveis danos físicos, não ampliando sua análise para a possível ocorrência de outras situações.

Em regra, os protocolos desses atendimentos são intitulados de Ficha de notificação/investigação individual, com cerca de 55 campos que devem ser preenchidos pelo médico. No entanto, os profissionais de saúde relatam que uma ficha tão extensa acaba deixando o profissional e o paciente desconfortáveis, além de tentar coletar informações que a vítima nem sempre está pronta para compartilhar.

Todavia, Leite e Fontanela (2019, p. 92) ressaltam a importância do preenchimento das fichas de investigação:

A falta de informações sobre as consequências do preenchimento do documento faz com que haja hesitação em seu uso. Com isso, a qualificação dos(as) médicos(as) acerca dos termos existentes no documento e no Código Penal, além da simplificação da ficha de notificação, poderiam contribuir para amenização dos casos de repulsa ao preenchimento ao esclarecer e eliminar possíveis ambiguidades entre a atividade de notificar e denunciar.

No entanto, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), é possível reduzir os danos das falhas ocorridas na APS nos atendimentos a vítimas de violência doméstica, implementando nos outros serviços estratégias adicionais que tenham como objetivo receber mulheres vítimas de violência, disseminando suas propostas e os meios de acesso aos serviços, para que as vítimas saibam como encontrar auxílio. Porém, entre as ideias para melhorar o suporte às vítimas, o aumento no número de profissionais é uma das estratégias mais debatidas, posto que tal ação melhorará o serviço de maneira geral, além de aumentar as notificações de violências de gênero em, pelo menos, 20% (OLIVEIRA; FERIGATO, 2019).

É possível então reconhecer como a área da saúde possui um papel imprescindível no reconhecimento, prevenção e amparo às vítimas de violência doméstica, haja vista que esses são os serviços tidos como primeira opção quando buscam ajuda. Por isso, é preciso reconhecer também a essencialidade em investir na reparação de todas as falhas, para que o atendimento possa ser eficaz (SILVA, 2018).

Embora os serviços de saúde tenham importante destaque como locais os quais as vítimas buscam prioritariamente quando sofrem alguma violência, o trabalho interdisciplinar e multissetorial criado para funcionar na rede de atendimento é o que

mais aproxima-se dos objetivos de acolhimento da vítima de modo a amparar todas as suas necessidades iniciais e imediatas (OLIVEIRA; FERIGATO, 2019).

Assim, esses espaços promovem ações de acolhimento integral para as mulheres vítimas de violência, escutando-as para compreender suas demandas e, em seguida, fazendo os encaminhamentos necessários. De maneira geral, os principais serviços para os quais as vítimas são encaminhadas referem-se a assistência psicológica, social e jurídica, mas também é possível ter acesso a profissionais da terapia ocupacional e pedagogia. Cada atendimento ocorrerá de maneira individual, com algumas atividades em grupo, e tendo como principal objetivo romper o “ciclo da violência”, criando na mulher a concepção de auto-suficiência e independência (OLIVEIRA; FERIGATO, 2019).

3.2.2 Aspectos culturais: a prevenção pela mudança de postura social implementados no âmbito local

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que também ficou conhecida como “Constituição Cidadã” é considerada um marco no reconhecimento de muitos direitos da população, entre eles os direitos das mulheres, que passaram a ser, previstos na Carta Magna do país, garantido a sua igualdade com os homens no meio social, além de outros direitos que lhe eram historicamente negados (BAQUEIRO; ARAUJO, 2017).

Na esfera civil, a diferenciação do tratamento ocorreu apenas com o advento do Código Civil de 2002. E, na esfera pena, a diferenciação entre homem e mulher nunca foi aplicada quando avaliados os crimes cometidos. Todavia, cumpre ressaltar que havia uma ponderação no tratamento penal direcionados às mulheres que haviam sido vítimas de crimes sexuais, a qual foi superada no plano legal de 2005, por meio da Lei nº 11.106/2005, que alterou alguns dispositivos do Código Penal (BAQUEIRO; ARAUJO, 2017).

Nos dias atuais, há quase uma unanimidade da percepção de que a violência não possui origem justificada na natureza humana ou suas raízes biológicas. Assim, é formada por um complexo e diversificado fenômeno biopsicossocial, solidificado por uma cultura mantida por séculos, a qual faz alguns indivíduos pensar que os abusos ou excessos de direitos por eles cometidos, são legítimos. Ademais, também atribui-se a configuração da violência dos sujeitos a problemas, falhas ou desvios das

políticas públicas, da economia, da moral, da psicologia, do ordenamento jurídico, razões sociais, entre outros (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Diante desse cenário, é possível afirmar que, uma vez proveniente de hábitos culturais equivocados ou atualmente já ultrapassados, a violência está instalado em diversos segmentos sociais, sejam eles de política, convivência, econômico ou de qualquer outra natureza (BAQUEIRO; ARAUJO, 2017).

As mulheres, por sua vez, advindas dessa cultura que sempre as oprimiu ou limitou seus direitos e espaços, muitas das vezes, ainda não conseguem compreender a nova organização social na qual estão vivendo, em que sua liberdade e dignidade são legalmente garantidas e devem ser protegidas. Por essa razão, muitas delas ainda aceitam e se mantêm em relacionamentos abusivos (FRANCISCHETTO; MACATROZZO, 2018).

Entretanto, dois aspectos são essenciais na justificção pela qual algumas mulheres ainda se encontram como vítimas de relações nocivas: o desequilíbrio de poder e a intermitência do abuso. O desequilíbrio de poder, verificado quase sempre na dependência econômica, obriga a mulher a acreditar que não encontrará meios de prover sua existência e dos seus eventuais filhos em caso de se separar do agressor.

Além disso, a dependência ou dominação também pode ocorrer, paralelamente ou não, nas esferas físicas e psicológicas. Quanto à intermitência do abuso, suas raízes são atribuídas de maneira especial a aspectos psicológicos da mulher, que, na maioria dos casos, espera ou acredita que o homem pode mudar o comportamento abusivo. Geralmente, o agressor apresenta posturas diversas em diferentes momentos: em que uma é calma e amorosa, enquanto a outra é agressiva e abusiva (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Todo esse universo faz com que seja necessário que as políticas e ações de proteção das mulheres que são vítima de violência necessitem de um planejamento absolutamente bem elaborado e multidisciplinar, haja vista que é necessária a movimentação dos órgãos jurídicos, políticas públicas de saúde e acolhimento, destinadas a oferecer o devido amparo, bem como ações de cunho financeiro que garantam que será possível suprir suas necessidades básicas sem a dependência do esposo/companheiro (MARQUES et al., 2019).

A Lei Maria da Penha é, por isso, um importante instrumento de viabilização e garantia que essa proteção às mulheres vítimas de violência doméstica será, de fato, implantada, pois uma vez que o Estado assumiu o compromisso, inclusive

internacionalmente, de reprimir e buscar erradicar esse tipo de conduta criminosa, as mulheres passaram a ter mais conhecimento e consciência de que existem espaços destinados e protegê-las e libertá-las de relações abusivas (FRANCISCHETTO; MACATROZZO, 2018).

Ademais, esse compromisso do Estado brasileiro acaba vinculando também as responsabilidades de todos os Poderes que regulamentam e organizam o funcionamento da sociedade. Dessa forma, as Políticas Públicas de saúde desenvolvem novos protocolos assistencialistas e de proteção para receber mulheres vítimas de violência doméstica, as políticas sociais passam a veicular formas de reconhecer relações abusivas, a importância de denunciá-las e a essencialidade de a sociedade não ser omissa com a existência ou prática desses crimes, do mesmo modo, os Poderes Legislativo e Judiciário também dedicam-se a regulamentar e instituir sistemas protetivos para mulheres vítimas de violência, bem como sanções capazes de coibir cada vez mais, tais condutas criminosas (MARQUES et al., 2019).

Assim, considerando que a sociedade orienta sua organização e hábitos a partir das regras gerais que lhes são impostas, é impossível não perceber como a Lei Maria da Penha desempenhou e segue desempenhando um importante papel de justiça social, dando visibilidade às mulheres e ao combate a sua repressão, bem como responsabilizando os órgãos responsáveis pelo funcionamento total do Estado em garantir a preservação dos seus direitos e sua segurança (FRANCISCHETTO; MACATROZZO, 2018).

Nesse cenário, é necessário ressaltar que o Brasil, por meio da atuação de todos os seus poderes, vem desenvolvendo ações com o objetivo de mudar os dogmas e hábitos sociais. Dentro desse universo, o Poder Judiciário tem atuado, principalmente, na relação direta com partes do processo, buscando mudar seus pensamentos sobre a violência doméstica por meio da aplicação da lei. Porém é indissociável a percepção de que a conscientização e ruptura de tais costumes têm como um dos seus principais alicerces, a educação (ALVES; CROSARA, 2019).

A esse respeito, Strucker e Maçalai (2016) ressaltam que grande parte das manifestações preconceituosas apresentadas pela sociedade estão relacionadas à educação, ou ausência desta. Dessa forma, é preciso considerar a possibilidade que é provável que muitos agressores tiveram em sua formação pessoal alguma relação com a violência, seja presenciando-a já em seus lares, na relação entre seus

genitores, ou foram criados em um meio social que reforçava a legitimidade ou o “direito” de os homens terem posse, superioridade ou autoridade sobre as mulheres.

Assim, a implementação de políticas públicas de prevenção e combate a violência contra a mulher são essenciais para a modificação desse fenômeno sociocultural que resulta nos altos índices de violência contra mulher. Ademais, é pertinente acrescentar que a coibição da violência é um dos objetivos que a República Federativa do Brasil assumiu junto a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (ALVES; CROSARA, 2019).

Quanto à relação sobre os aspectos da Lei Maria da Penha, o princípio da dignidade da pessoa humana e a constitucionalidade daquele instrumento jurídico, são indispensáveis a citar que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Além disso, o art. 4º, inciso II da Carta Magna define que o comprometimento do Brasil, inclusive em suas relações internacionais, em fazer prevalecer e respeitar os direitos humanos. E, por fim, o art. 5º, caput, da constituição, prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, declarando ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade (STRUCKER; MAÇALAI, 2016).

Sobre esse assunto, aduz Maria Berenice Dias (2012, p. 145):

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (arts. 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras. (...) No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres.

Nota-se, então, que a Justiça Criminal, para adotar a postura de proteção à mulher de maneira específica, pelo menos inicialmente, e, principalmente, em seu caráter preventivo, precisa de instrumentos inovadores que prevejam tal conduta, fortalecendo os já existentes e ampliando sua natureza primária, que tratava apenas de remediar as violências que eram sofridas e os danos decorrentes. Para tanto, como dito anteriormente, é necessário que haja uma movimentação de todos os poderes do

Estado, oferecendo o amparo em todas as esferas de intervenção da sociedade em geral e dos casos específicos.

Maria Berenice Dias (2012) ensina ainda que, as medidas protetivas, indubitavelmente, são destinadas a “garantir à mulher o direito” a uma vida sem violência, demonstrando que as ações devem ser desenvolvidas de maneira a evitar também que a violência contra a mulher ocorra, e não apenas punir os agressores e proteger a mulher após ser violada.

Todavia, se reconhece a importância da previsão das ações a serem tomadas após a ocorrência da violência, buscando deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da mulher e seus filhos, que, após o advento dos dispositivos criados sobre o tema, ampliou a responsabilidade que até então era atribuída somente à polícia, estendendo aos juízes e o Ministério Público, que dever de intervir (ALVES; CROSARA, 2019).

Tais condutas representam de maneira clara a concretização dos Direitos Humanos direcionados à mulher brasileira, que apesar de serem naturais a todos os seres humanos, mas que esse grupo necessita de uma visibilidade maior, resguardando direitos essenciais da pessoa humana e de toda a sociedade, quais sejam a solidariedade, a igualdade, a fraternidade e a dignidade (STRUCKER; MAÇALAI, 2016).

Por meio de tais concepções, que há algum tempo eram inovadoras, mas que tornam-se cada vez mais solidificadas, a mulher vai conquistando espaço na sociedade e tornando-se consciente da sua igualdade e liberdade diante dos homens, não admitindo abusos e recorrendo aos meios de proteção que existem para garantir seu bem-estar e sua dignidade em todos os âmbitos, sejam eles sociais, pessoal, econômico, político ou qualquer outro (MARQUES et al., 2019).

3.2.3 Grupos de homens agressores e a educação em direitos humanos como forma de prevenção à reincidência

Desde 2006 a ONU debate que, diante do cenário internacional, é possível observar que a maioria dos países já apresenta recursos legais, médicos e sociais com o objetivo de oferecer assistências para as mulheres que são vítimas de violência. No entanto, essa mesma postura não é adotada para os agressores, sobre os quais o sistema tem aplicado apenas as sanções, sem nenhuma atividade destinada a

prevenir eventuais reincidências ou a educação desses sujeitos sobre os direitos humanos das mulheres (PRATES; ANDRADE, 2013).

Diante dessa constatação, a ONU defende que é necessário incluir os homens entre as atividades de promoção da saúde e da violência contra a mulher, desenvolvendo cumulativamente a educação desse grupo sobre o tema, bem como incluindo-os entre as atividades dos órgãos destinados a proteger e garantir os direitos das mulheres na sociedade (PRATES; ANDRADE, 2013).

A partir de então, países como o Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Austrália e Espanha passaram a desenvolver projetos e ações voltados a tentar diminuir a violência dos homens contra as mulheres, planejados sob influência da concepção da ONU de que é necessário incluir os homens para conscientizá-los e educá-los sobre os direitos e proteções que atualmente são garantidos às mulheres, principalmente quanto a sua posição de igualdade na sociedade (ANDRADE; BARBOSA, 2008).

No Brasil, já é possível observar algumas organizações não governamentais que desenvolvem atividades com o público masculino e sua educação em direitos humanos, com foco nos direitos das mulheres, tal como o Instituto PAPAI em Recife, o Instituto Promundo e Instituto Noos no Rio de Janeiro, e, em São Paulo: Ecos: Comunicação em Sexualidade e as extintas CES – Centro de Educação para a Saúde e Pró-Mulher Família e Cidadania. Sobre as atividades dessas organizações é necessário destacar que todas relatam que foram observados resultados positivos na abordagem de assuntos como gênero, masculinidade e ações de promoção a saúde, com participantes de todas as cidades (PRATES, 2013).

Quanto aos programas que tem como objeto principal os homens autores de violência contra a mulher no Brasil, também é possível citar a existência de organizações não governamentais, tal como o Instituto Albam de Belo Horizonte/MG, o ISER – Instituto de Estudos da Religião e o Instituto NOOS do Rio de Janeiro, e da Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo, os dois últimos pioneiros nestas atividades. Em São Paulo é possível citar também o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, que desenvolve suas atividades desde o ano de 2009 (PRATES, 2013).

A conquista da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi um impulsionador da existência desses grupos voltados para os homens autores de violência, os quais, em sua grande parte, possuem a importante característica da busca espontânea pelo serviço, reunindo homens que tiveram a iniciativa de buscar auxílio e outros que foram compulsoriamente encaminhados pela justiça (TEIXEIRA; MAIA, 2011).

As ações e atividades citadas acima adotam a concepção de que os homens são sujeitos de grande influência no cenário de violência contra as mulheres. Logo, sendo uma das principais partes do problema, é simples perceber os motivos pelos quais também deve ser considerado como parte que precisa ser tratada, transpassando a simples punição. Essa nova concepção cria e oferece um novo cenário de combate a violência doméstica, demonstrando a necessidade, utilidade e eficácia em inserir os homens nas propostas de intervenção (PRATES; ANDRADE, 2013).

A esse respeito, Saffioti (2004) já defendia a necessidade de realizar atividades com os homens como forma de prevenir a violência contra a mulher. O autor apresenta uma concepção completa sobre as características e o tratamento para essa situação.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p.68).

Essa concepção corrobora a perspectiva da necessidade de espaços que façam os homens refletirem sobre a violência que praticaram contra mulheres, pondo o tema em evidência inclusive entre a sociedade, que aos poucos compreende sua necessidade e aceita sua utilidade.

A partir da explanação mais frequente sobre a necessidade e viabilidade dessas medidas, a criação dos espaços destinados a incentivar e despertar a reflexão dos homens autores de violência aumento o debate e a aceitação social e jurídica sobre o tema, construindo-se a compreensão de que, ao desenvolver ações e assistências voltadas apenas para as mulheres, estava-se lidando apenas parcialmente com o problema, negligenciando-se um dos grandes protagonistas que constitui esse lamentável cenário. Assim, busca-se tratar os homens e submetê-los a alguma forma de intervenção, para que seja possível reduzir a reincidência da violência, seja em seus relacionamentos atuais ou futuros (PRATES, 2013).

Lima et al. (2008), durante a construção da sua obra, destacou acontecimentos importantes que tornaram o momento propício para o desenvolvimento desse debate.

Listaram:

Intenção do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem; 2) A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, que tem gerado visibilidade nunca antes vista para a temática da violência contra a mulher e para os homens autores dessa violência; 3) Promulgação da Lei 11.489/07, que instituiu o dia 06 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. (LIMA et al., 2008, p. 71).

O que as experiências brasileiras têm apresentado a partir da aplicação dessa nova estratégia sugere que ainda que os primeiros debates e atividades direcionadas a homens autores de violência tenham ocorrido antes da concepção da LMP, após seu advento as medidas foram se adequando ao dispositivo legal em diversos segmentos, considerando ainda a teoria feminista e a concepção de gênero que, basicamente, compõem a base do planejamento das intervenções (LACERDA et al., 2019).

No entanto, observando-se a realidade sobre o tema e o tratamento dos homens autores de violência na maior parte das localidades do país, percebe-se que mesmo diante da previsão legal sobre a criação e promoção de centros de “educação” e “reabilitação” para os agressores e a possibilidade de o juiz determinar seu comparecimento em programas de “recuperação” e reeducação”, não existem diretrizes fixas ou determinadas que orientem a padronização da criação e funcionamento desses serviços (LACERDA et al., 2019).

A esse respeito, a única diretriz relacionada ao tema atualmente foi elaborada pela Secretaria de Política para as Mulheres (Brasil/SPM, 2011), a qual recomenda que o serviço seja instalado em associação a rede de serviços de atenção à violência, desenvolvida com base pedagógica e compulsoriamente, possuindo vínculo direto com a justiça. No entanto, é importante destacar que esse documento afasta-se um pouco das questões até o momento mencionadas, as quais abordam a reeducação, conscientização e a prevenção contra a reincidência.

A SPM afirma que sua atividade relaciona-se ao incentivo para criação dos centros de reabilitação ou serviços de responsabilização dos agressores, incluindo essas ações entre as concretizações dos objetivos do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência quanto a aplicação da LMP, estando sob responsabilidade do Ministério da Justiça (LACERDA et al., 2019).

No entanto, é pertinente destacar que a LMP não prevê e sugere apenas a criação dos serviços de responsabilização para os agressores, mas apresenta também várias recomendações sobre estratégias capazes de viabilizar o cumprimento

de todos os objetivos da lei. Todavia, diante da escassez desses programas e da simplicidade das diretrizes que os orienta, percebe-se que não só sua criação e funcionamento ficam comprometidos, mas também a eficiência e aplicação real dos objetivos dessa medida, aproximando mais sua natureza de uma sanção, do que de uma atividade de conscientização e reeducação (PASINATO, 2010).

A ausência de diretrizes que estimulem e orientem o funcionamento adequado de centros direcionados a realizar atividades com homens autores de violência, indiscutivelmente, cria um cenário de fragilidade no combate a esse problema social, haja vista que além da assistência a mulher, é essencial que os homens sejam orientados sobre a inaceitabilidade de suas posturas e possam ser reeducados sobre as questões de gênero e direitos e proteções das mulheres. É possível que tais medidas sejam capazes de alcançar resultados muito mais positivos quando comparadas a simples aplicação exclusiva de sanções aos agressores (PRATES, 2013).

Patos é um dos municípios brasileiros que oferece acompanhamento em grupos reflexivos para sujeitos que foram condenados pela prática de alguma conduta prevista pela LMP.

Localizado no estado da Paraíba, o município buscou se adequar as alterações legislativas de maior proteção a mulher e combate a violência doméstica. Assim, tendo como base a LMP e a mudança na LEP, as quais permitem que o juiz possa incluir na pena o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação e ressignificação da violência, foi criado o Grupo Reflexivo sobre Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, de funcionamento elaborado pelo juiz da 2ª Vara Mista de Patos, Ramonilson Alves Gomes, o qual possui competência para processar e julgar as ações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e as Varas de Execução Penal (VEP). O projeto de funcionamento do grupo previa a atuação de uma equipe multidisciplinar do Fórum de Patos, com profissionais do serviço social, psicologia e pedagogia.

A 1º turma do grupo foi iniciada em maio de 2017, com 11 participantes, reunindo sujeitos condenados pelas práticas de crimes previstos na LMP e teve suas atividades desenvolvidas no próprio Fórum de Patos. Posteriormente, mantendo a essência e aprimorando-se a cada experiência, em novembro de 2017 tiveram início as atividades da 2ª turma, com 14 participantes, seguidos pela 3ª turma em novembro

de 2018, com 27 participantes, e seguindo em continuidade até o corrente ano de 2020.

De acordo com Lacerda et al. (2019), o grupo possui os seguintes objetivos:

a) evitar a prática de novos crimes contra a mulher; b) descobrir as causas da violência doméstica; c) conscientizar apenados e população sobre a necessidade de respeitar a integridade física e psicológica da mulher; d) colher dados para subsidiar ações preventivas da violência doméstica e familiar contra a mulher (LACERDA et al., 2019, p. 7).

De acordo com os dados fornecidos no estudo de Lacerda et al. (2019), os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atividades pelo grupo são iniciados por uma entrevista individual com os participantes, buscando compreender seu perfil a partir de características como a condição de vida e seus potenciais.

Em seguida é promovido um encontro coletivo entre os participantes e uma equipe multidisciplinar composta pelo juiz, promotor e um representante da delegacia da mulher, apresentando as propostas do grupo e os temas que serão abordados, além das regras de participação e comprometimento que os participantes devem aceitar.

Posteriormente, os participantes devem participar de mais três encontros, os quais serão realizados por uma equipe multidisciplinar que discutirá tema como o machismo e patriarcado na sociedade, as desigualdades de gênero e ideologias que foram naturalizadas na sociedade, buscando desconstruir concepções equivocadas dos homens sobre seu poder ou posse sobre as mulheres, bem como o pseudo dever de submissão destas, evitando, assim, que vários tipos de violência voltem a ocorrer ou tornem-se um ciclo.

Além da conscientização dos homens, os encontros também tentam demonstrar a nocividade que as relações violentas impõem aos filhos e como esses conflitos impactam e impactarão suas vidas no contexto familiar, social, físico e educativo.

Ademais, o principal foco dessas atividades repousa na participação efetiva dos membros do grupo, de modo que se manifestem sobre suas concepções e perspectivas sobre a violência, com rodas de conversa, relatos de experiência e outras estratégias capazes de estimular o engajamento real e, possivelmente, produzir resultados eficazes.

Finalmente, no último encontro os participantes são apresentados ao Grupo dos Alcoólicos Anônimos (AA) e o serviço do Centro de Atenção Psicossocial Álcool

e Drogas (CAPS AD), demonstrando a existência de instituições capazes de auxiliar com vícios ou hábitos que não sejam saudáveis e que contribuam para as situações de violência, haja vista o índice considerável de incidência de autores de violência que sofrem com problemas relacionados ao consumo de substâncias psicoativas.

Após a realização de todos os encontros, é promovida uma avaliação final, oportunidade em que os participantes podem expressar suas percepções sobre o conteúdo que foi trabalhado, manifestando aprendizados e como essas novas compreensões refletem em suas concepções e condutas. Além disso, os participantes podem sugerir estratégias para que o trabalho seja aprimorado.

Em razão de ser uma iniciativa relativamente nova entre as funções do Tribunal de Justiça da Paraíba, ainda não está estabelecido um padrão de funcionamento ou atividades a serem desenvolvidas por grupos dessa natureza no estado. No entanto, o foco deve estar em despertar novas percepções do autores de violência contra a mulher, para que não voltem a praticar condutas de repressão, evoluindo como sujeito social e pessoal com o auxílio da sociedade, justiça e demais envolvidos nessa problemática.

3.3 O projeto de assessoria jurídica gratuita para mulheres e a experiência do município de Patos – PB

A mulher em situação de violência é uma das figuras de maior atenção para o sistema de justiça brasileiro, composto, entre outros órgãos, pela advocacia, Ministério público e Magistratura, os quais devem realizar o atendimento do grupo mencionado com eficiência, refletindo a atuação jurídica eficaz esperada por aqueles que buscam esse Poder para garantir sua proteção e seus direitos. Sobre esse tema em especial, essa atuação judiciária recebe ainda o destaque de ser o agente atuante capaz de restabelecer o equilíbrio prejudicado pela cultura patriarcal instalada na sociedade.

Por isso, ao elaborar a Lei nº 11.340/06, o legislador preocupou-se em assegurar a proteção e assistência para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo no art. 27 da LMP que: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”.

Esse tratamento baseia-se na concepção de que, uma vez partindo para premissa da isonomia de gênero na sociedade, é necessário que seja identificadas as

desigualdades em determinadas situações, para que o tratamento direcionado seja compativelmente maior ou menor, de acordo com as características de cada situação.

Dessa forma, buscando superar a omissão histórica do Estado diante das desigualdades da organização social relacionada a homens e mulher, qual seja sobre sufrágio, disposição dos bens, trabalhos, guardas dos filhos, entre outros, são desenvolvidos mecanismos que busquem reverter essas iniquidades, os quais exigem um longo processo para alcançar o resultado final esperado.

A postura de omissão adotada pelo Estado por muitos anos também é constatada pelo texto de diversos tratados internacionais, que em muitos casos são observados por legislações internas que buscam reparar os danos causados até o momento e evitar que continuem a ser repetidos. Para tanto, concede-se tutelas jurídicas que estabeleçam direitos e garantias para as mulheres.

Assim, a partir do trinômio “prevenção-punição-erradicação” estabelecidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foram desenvolvidas diversas políticas assistenciais às mulheres, com o objetivo de evitar e diminuir os efeitos causados pela violação dos seus direitos realizadas até o momento.

Em âmbito interno da legislação nacional, foi estabelecido então a criação e funcionamento de uma rede de atendimento, buscando prevenir a ocorrência e manutenção da violência contra a mulher, principalmente a doméstica.

Essa rede de atendimento engloba ações e programas em diversas áreas, como a segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, buscando garantir um atendimento completo e de qualidade, com abordagem intersetorial e multidisciplinar, acessível para todas as mulheres em situação de violência (PASINATO, 2015).

Sobre essa organização, Piovesan (2012, p. 70) destaca:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos

relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.

Ademais, a LMP também prevê que devem ser instituídas curadorias e serviços de assistência judiciária, que devem acompanhar as mulheres quando comparecerem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de modo a garantir que a vítima tenha acesso a todos os serviços e programas que possam auxiliá-la a evitar ou romper o ciclo de violência que vivencia (BIANCHINI, 2018).

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a qual foi ratificada pelo Decreto n. 4.377/2002), a Recomendação Geral n. 33, que trata sobre o acesso das mulheres à Justiça, propõe que os Estados busquem superar quaisquer impedimentos econômicos que dificultem ou impeçam as mulheres de acessarem os serviços da justiça, oferecendo, por exemplo, assistência jurídica, assegurando a dispensa de taxas para emissão e arquivamento de documentos, bem como a redução de custas, a mulheres de baixa renda e a dispensa àquelas que vivem na pobreza.

Além disso, outras recomendações também são apresentadas para facilitar o acesso da mulher à justiça, como o aconselhamento e representação jurídica gratuita ou com valores reduzidos, em processos ou procedimentos judiciais e também extrajudiciais, fazendo ainda amplo trabalho de informação e conscientização sobre a existência e forma de funcionamento desses serviços.

Seguindo essas orientações, a cidade de Patos, na Paraíba, por meio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Patos, em parceria com a Delegacia especializada da Mulher do Sertão, lançou em agosto de 2019 o projeto OAB por elas, que tem como objetivo principal o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. O projeto recebeu visibilidade de diversos setores, tendo em seu lançamento a presença e representantes de instituições municipais e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o presidente da subseção responsável pelo projeto, este tem como objetivo oferecer esclarecimentos, apoio e atendimento jurídico gratuito às mulheres. Os atendimentos do projeto são realizados a cada quinze dias, nos horários entre 14e 17 horas, no prédio da Delegacia da Mulher. O projeto foi iniciado com a assistência de cinco advogadas voluntárias.

O trabalho das advogadas é planejado para orientar as mulheres sobre seu direito, como forma de incentivar que a vítima tenha autonomia e confiança para registrar a ocorrência na delegacia.

3.4 Reflexões sobre avanços e retrocessos na implementação de políticas públicas

O combate a violência e discriminação contra a mulher são pautas que, após longas discussões no mundo inteiro, tem sofrido diversas transformações em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de garantir os direitos e proteções desse grupo e incentivar seu empoderamento social e econômico e, conseqüentemente, sua independência e autonomia (FARAH, 2004).

É possível dizer que, atualmente, o Brasil apresenta um cenário positivo diante das conquistas sobre a igualdade de gênero. Todavia, alguns retrocessos também persistem, demonstrando que os debates e as lutas devem continuar buscando garantir que as mulheres ocuparão todos os espaços que desejarem e que estarão seguras contra qualquer tipo de repressão (FARAH, 2004).

Como já citado em outros momentos, a Lei nº 11.340/2006, LMP, representa um marco jurídico dos dispositivos direcionados a defender as mulheres e seus direitos. Anterior a essa previsão legal e a visibilidade que suas disposições e princípios alcançaram, a sociedade ainda adotava a concepção de que a relação conjugal e seus conflitos era algo em que terceiros não deveriam interferir, mesmo diante de situações extremas (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017).

Logo, essa crença equivocada fazia com que a violência doméstica fosse uma situação que permanecia dentro dos lares e suas vítimas silenciadas, sem possuírem nenhuma estimativa de socorro. Ademais, acreditava-se também que o problema deveria ser resolvido de maneira pessoal entre os cônjuges e que se tratava de um crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual, até então, em nenhum momento eram associadas as mortes, as quais eram interpretadas como crimes passionais, associados ao excesso de sentimento e distúrbios psíquicos.

Assim, a concepção da LMP, por seu próprio surgimento já causou a grande mudança do equívoco sobre a real interpretação da violência doméstica, a qual deveria ser devidamente classificada como um crime de natureza intrafamiliar, o qual deveria ser submetido a inquérito policial e remetido ao Ministério Público para ser processado, cabendo a qualquer pessoa apresentar a denúncia. A Lei reconheceu

também, de forma clara, que o Estado possuía o dever de proteger as mulheres e agir diante de qualquer violência sofrida por elas (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017).

Todavia, percebendo que apenas a existência da LMP não estava sendo suficiente para evitar a violência contra as mulheres, outras medidas foram sendo adotadas para aumentar a proteção das mulheres e, possivelmente, coibir a conduta dos agressores (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017).

Dessa forma, uma das inovações pós LMP refere-se as medidas de urgência, que possibilitam tutelar imediatamente a integridade física e psíquica da vítima, evitando que esta continue sendo vítima de agressões e ameaças após a denúncia. Essas medidas possuem a finalidade de afastar o agressor do lar e/ou do convívio com a vítima, familiares e testemunhas, quando necessário. Também foram criadas medidas que amparam as mulheres por meio de programas governamentais, sendo possível ainda que o agressor seja obrigado a fornecer alimentos para a vítima.

Outro ponto de destaque refere-se à impossibilidade de renúncia da queixa, exceto na hipótese prevista no artigo 16 da LMP, que permite que a ofendida desista da denúncia apenas diante do juiz, na ocorrência de uma audiência que ocorrerá especificamente com essa finalidade, antes que a denúncia seja recebida e após a manifestação do Ministério Público.

No entanto, mesmo com a criação de medidas que buscam aumentar a proteção e segurança e das mulheres, o sistema ainda apresenta falhas não apenas no cumprimento do seu objetivo principal, qual seja o de salvaguardar os direitos e integridade das vítimas, mas também na devida punição dos agressores.

A exemplo de tais falhas, é possível citar um caso ocorrido em 2013, em que Claudenice Josefa Olímpia foi assassinada pelo marido em razão de ciúmes. O réu confessou o crime e foi preso por homicídio. No entanto, após algum tempo do crime, Evandi Guilherme da Silva passou a receber do governo brasileiro uma pensão por morte da mulher que ele mesmo matara.

Motivado por episódios como esse, em 2017 a Advocacia Geral da União (AGU) requereu judicialmente que os benefícios previdenciários que tivessem sido concedidos a homens autores de agressões contra suas companheiras fossem suspensos, sendo determinado ainda que os valores recebidos fossem devolvidos. Por meio dessa medida, a AGU esperava que cerca de R\$ 2 milhões de reais fossem devolvidos ao Estado.

Percebe-se então que as falhas no sistema contribuem para que as desigualdades de gênero se perpetuem e continuem refletindo em discriminações no contexto educacional, no mercado de trabalho e nas relações pessoais, com a violência doméstica. Diante desse cenário persistente, as Políticas Públicas ganham especial destaque como ferramenta de modificação do cenário social e conscientização dos agentes envolvidos.

No entanto, o Brasil tem deixado a desejar nesse aspecto, não desenvolvendo Políticas Públicas ou implementando serviços de combate a violência contra a mulher suficientes, desrespeitando, assim, os mandamentos da LMP. Como exemplo dessa falha, é possível citar a criação de apenas 125 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil em um lapso temporal de 12 anos após a publicação da LMP. A Paraíba é um dos estados com maior defasagem desse serviço, com apenas dois juizados especializados em todo o Estado (FARAH, 2004).

Quanto as delegacias da mulher, a qual também tem seu funcionamento previsto em lei, a confiabilidade dos dados não é total, pois muitos municípios onde há o registro da existência de uma delegacia especializada, na realidade não a possuem, contando apenas com departamento instalados na delegacia, mas que não oferecem nenhum tratamento especializado.

Logo, é possível afirmar que as falhas na implementação das políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher são diversas e constantes. A depender da localidade do país, a situação pode apresentar ainda mais vulnerabilidade, oferecendo real estrutura apenas para as localidades mais próximas da capital (FARAH, 2004).

A esse respeito, os dados do IPEA (2015) demonstram que as iniciativas dos três poderes da República concentram-se especialmente nas capitais, e que a articulação entre as esferas do governo também não ocorre de maneira ideal e uniforme. Por essa razão o suporte e atendimento oferecido as vítimas é diferente a depende do local do país que prestará a assistência. Ademais, deve-se ressaltar também que nem todas as regiões dispõem da mesma quantidade de recursos financeiros, e que este é outro fator de grande influência nas iniciativas e consolidação das estratégias de enfrentamento a violência de gênero.

Também é possível perceber que os estados adotam posturas diferentes para o combate à violência doméstica, sendo possível observar municípios em que existem patrulhas especiais destinadas a abordar os casos que se enquadram a LMP,

enquanto em outros municípios inexistem quaisquer políticas públicas específicas de enfrentamento do problema, demonstrando a inércia e/ou irresponsabilidade da maioria dos municípios e estados em tratar a questão (FARAH, 2004).

A esse respeito, é necessário ressaltar o quanto é essencial o fortalecimento das Redes de Enfrentamento e Atendimento as mulheres para romper o ciclo de violência, oferecendo o amparo necessário e a devida assistência. Por isso, os atendimentos especializados devem ser cada vez mais ampliados e as políticas intersetoriais devem ser articuladas, buscando atender e acolher as mulheres em todas as suas demandas (FARAH, 2004).

É preciso perceber que a iniciativa de oferecer os serviços e garantir a acessibilidade de todas as mulheres a eles, além de garantir que são serviços preparados para o atendimento de qualquer demanda, é essencial inclusive para incentivar que as vítimas busquem ajuda diante da certeza que terão apoio longe dos agressores, pois ao ter conhecimento que terão acesso a uma rede de assistência completa e especializada, a mulher sente-se protegida e estimulada a superar o ciclo de violência (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017).

A escassez da disponibilidade dos serviços demonstra as falhas na assistência oferecida pelo Poder Público. De acordo com dados de uma pesquisa do IPEA (2015), em 2015 existiam apenas 77 Casas abrigo no Brasil, presentes em 70 Municípios do país. Quanto as DEAM's, também se constata a carência na prestação do serviço, que é o mais procurado pelas mulheres que resolvem romper o ciclo de violência. Em 2015, existiam 381 Delegacias, presentes em apenas 362 Municípios e 125 Núcleos de atendimento em Delegacias comuns, presentes em 94 Municípios. A mesma pesquisa ainda demonstra que em 2013 haviam 117 unidades judiciárias especializadas no processamento de ações baseadas na LMP, as quais foram reduzidas em 2015 para 101, demonstrando as falhas na prestação do serviço especializado e a desobediência do Estado aos dispositivos e mandamentos legais.

Cavalcanti e Oliveira (2017) ressaltam que ainda que se compreenda o objetivo da criação das Casas Abrigo interfere diretamente em sua localização, sendo inviável sua instalação em alguns municípios, o ideal seria a existência de pelo menos uma casa abrigo em cada polo regional, que pudesse funcionar como centro para atender as demandas das cidades vizinhas. Todavia, deve-se lembrar que a ausência de cobertura e existência de obstáculos para prestação de serviços de qualidade no

território nacional são fatores que influenciam diretamente nos índices de violência contra a mulher que continuam a ser observados em altos registros.

Além disso, outro aspecto relacionado ao tema refere-se a garantia de profissionais capacitados, capazes de compreender a complexidade e urgência do acolhimento a mulher vítima de violência, sem realizarem julgamentos ou tolerarem preconceitos. Para tanto, os profissionais precisam ter formação e preparação acadêmica para receber e saber lidar psicologicamente os traumas da vítima, dispondo de estrutura, instrumentos e recursos que possam oferecer um atendimento eficaz, efetivo e eficiente.

No entanto, esse é um dos fatores nos quais é possível se observar falhas, tanto na capacitação quanto na sensibilização dos profissionais que realizam o atendimento com as mulheres vítimas de violência, não sendo incomum encontrar relatos de mulheres que ao procurar ajuda, foram culpabilizadas ou tiveram a violência sofrida relativizadas. A esse respeito, é importante destacar que 28% dos policiais que trabalham nas delegacias especializadas acreditam que o comportamento tanto do homem quanto da mulher podem ser razões para justificar a violência (Data Senado, 2016).

As próprias vítimas apontam a indisponibilidade do serviço em suas regiões ou o despreparo dos profissionais entre os principais fatores que a desestimulam ao buscar ajuda, posto que caso se encaminhem a delegacias para denunciar alguma violência e sejam desacreditadas, caso o agressor fique sabendo da tentativa de libertação, as represálias serão certas e intensas.

Quanto a deficiência da infraestrutura e a escassez de delegacias especializadas, esse foi um aspecto citado pelas vítimas e pelos próprios policiais, sobre o qual estes últimos afirmam que em muitas regiões, a quantidade de delegacias e profissionais disponíveis é insuficiente para atender a demandas de todas as regiões que cobrem.

Por fim, os dados da pesquisa de Pereira et al. (2020) demonstram que as mulheres e grande parte da sociedade desconhecem ou não acreditam no real suporte do Poder Público as mulheres vítimas de violência que buscam amparo. E, infelizmente, tal afirmação pode ser justificada pela constatação de inexistência de apoio psicológico às mulheres em 66% das DEAM's, nas quais também não há salas que garantam a privacidade para registro do boletim. Quase metade das DEAM's (45%) também não possuem salas de espera capazes de manter os agressores e as

vítimas distantes, bem como, já relatado, em grande parte dos municípios não existem Casa-Abrigo ou Centros Especializados de Atendimento as Mulheres, não havendo local para onde a vítima possa ser encaminhada caso seja necessário que esta não retorne ao lar.

Tais dados demonstram a imensa disparidade entre os preceitos da LMP para a proteção das mulheres e as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e a realidade esperada por meio da aplicação dessas normas, pondo em evidência o quanto ainda é necessário que sejam desenvolvidas mais estratégias e ações direcionadas a garantir a aplicação e eficácia dos dispositivos que tem como objetivo erradicar a violência doméstica e garantir que as mulheres estarão protegidas e vivendo em condições de igualdade em todos os âmbitos da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates que tratam sobre os direitos das mulheres, as construções machistas da sociedade e a necessidade de proteção desse grupo parecem já ter sido exaustivamente tratadas em todos os seus âmbitos. No entanto, os dados que refletem os diferentes tipos de violações ainda sofridas pelas mulheres demonstram a necessidade do permanente tratamento do tema. Dessa forma, esse universo requer que a viabilidade de Políticas Públicas capazes de minorar os efeitos dessa organização social nociva seja constantemente analisada.

A igualdade de gênero é uma luta contemporânea, mesmo com avanços Legislativos, como as atuais normas e políticas públicas têm sido construídas, planejadas e articuladas para aumentar sua eficácia. Contudo, existe a dificuldade de mudanças no modelo Patriarcal e machista.

O Brasil é um dos países em que, por meio dos discursos populares dos próprios civis, é fomentada a concepção equivocada de que as políticas públicas e ações afirmativas são desenvolvidas como forma de beneficiar de maneira especial alguns grupos, em detrimento de outros. Ademais, a falta de conhecimento da população também faz com que muitos creiam que essas ações são desenvolvidas apenas por meio de cotas raciais, desconhecendo sua existência em vários outros âmbitos, como a proteção das mulheres vítimas de violência, por exemplo.

Como dito, as ações afirmativas, bem como as políticas públicas destinadas às mulheres são reflexo do reconhecimento do cenário violador e discriminatório a que esse grupo vem sendo submetido ao longo de várias épocas. O contexto patriarcal fez com que as mulheres fossem reduzidas a uma fragilidade, até então, culturalmente conveniente, que as causa sérios danos físicos e psicológicos e as obriga a buscar conquistar sua presença em lugares que eram dominados pelos homens, tendo a igualdade de condições e oportunidade respeitadas.

Essas políticas e ações afirmativas podem ser consideradas conquistas alcançadas a partir de reivindicações realizadas por movimentos sociais que exigiram que o estado se manifestasse e reagisse diante das características que ainda ocupam a sociedade ou algum de seus grupos. Assim, essas ações buscam garantir a inclusão social, o atendimento prioritário aos grupos vulneráveis em algumas situações, bem como conferir a igualdade de direitos entre grupos que historicamente vem sofrendo violações de diversas naturezas.

Observou-se também que as convenções internacionais incidem forte influência no posicionamento dos seus Estados Partes, posto que por meio dos documentos de acordo constituídos e a atuação da ONU, é possível perceber que novas posturas são adotadas, políticas públicas desenvolvidas e disposições normativas de proteção e garantia de direitos estabelecidas. Além disso, é pertinente destacar ainda que por meio das convenções internacionais, as mulheres passam a ter seus direitos protegidos em âmbito nacional e internacional. Por meio dessas mudanças, ainda que lentas, é possível ter mais esperança de que os paradigmas sociais serão modificados, principalmente por meio de uma movimentação legislativa forte, capaz de promover a igualdade de gênero e uma sociedade justa e igualitária.

Todavia, os dados e resultados dessa pesquisa refletem que, até o momento, as políticas públicas implementadas e leis, como a LMP, ainda não tem sido suficientes para sanar todos os problemas da violência praticada contra as mulheres. Nesse segmento da análise, várias fragilidades foram observadas, como a responsabilização do agressor como prioridade, em detrimento de políticas públicas que ofereçam assistência social integral às vítimas e também para os agressores, para que não sejam reincidentes.

No entanto, o avanço dos direitos humanos, direcionado a abandonar a predileção ao gênero masculino e reconhecendo as discriminações estruturais, tem sido essencial para o combate a violência contra a mulher. Todavia, ainda é necessário que as medidas sejam aprimoradas, haja vista que sua resolutividade para o problema ainda não é total.

Tal conclusão invoca outro aspecto que deve ser ressaltado, sobre o processo de elaboração e implementação das normas ainda não está finalizado, necessitando ser revisto e atualizado constantemente, revendo as necessidades de cada nação e buscando planificar os direitos humanos.

Além disso, foi possível observar que uma vez que os instrumentos internacionais de orientação foram implementados em períodos de lutas e movimentos feministas, diante de pautas expressas, é preciso fiscalizar periodicamente a aplicabilidade e aplicação das mesmas, posto que em países costuma não conferir rigor e dar continuidade às políticas sociais, como é o caso do Brasil, a simples existência de leis não é suficiente para combater os problemas que perpetuam.

A sociedade é outro importante fator influenciador desse universo de violência contra a mulher, razão pelo qual devem ser realizadas atividades constantes de conscientizações sobre a igualdade de gênero e a nocividade das condutas violentas de qualquer natureza, especialmente contra as mulheres.

Os movimentos feministas, paralelamente aos trabalhos que desenvolvem junto ao Estado, realizam a conscientização da sociedade, mesmo sendo marginalizadas por muitos grupos, transmitem constantemente informações sobre o acesso à educação, salários equitativos, direito ao divórcio e outros direitos das mulheres, relacionados até mesmo a propriedade privada.

Porém, mesmo com diversas atuações, também não conseguiram superar totalmente a violência contra a mulher que está enraizada na sociedade e, infelizmente, ainda é naturalizada e por isso ainda apresenta índices bastante elevados.

Finalmente, mais do que a igualdade entre os gêneros, é preciso promover a concepção de que os discursos misóginos, machistas e sexistas não são mais aceitáveis e atrasam a sociedade geral no alcance dos seus propósitos. Esse estabelecimento de uma nova cultura precisa de uma ampla movimentação da mídia, famílias, poderes públicos e da literatura, ressaltando o direito das mulheres de ocupar de maneira digna todos os espaços.

Por fim, ressalta-se o quanto os debates sobre a violência contra as mulheres são necessários, expondo a nocividade e implicações das violações dos direitos humanos, que atingem todas as classes sociais. A igualdade de direitos é essencial para a sociedade, e para isso, a violência contra a mulher precisa ser erradicada em todas as suas formas de manifestação.

REFERÊNCIAS

ALVES, A.; CROSARA, D. de M. **Lei Maria da Penha**: “Uma análise da lei como uma política de reconhecimento”. VIII CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Alagoas: 2019.

ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S. F. **A Lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo**. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Andrade-Barbosa_42.pdf> . Acesso em: 11 dez. 2020.

ARRUDA, G. C. M. Liberdade, felicidade e estado de bem-estar social: uma reflexão a partir de Thomas Hobbes e Amartya Sen. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v. 4, n. 1, p. 39-59, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/06a5/81e91f3a5cd90fbc335d89718f0ad3566aeb.pdf> . Acesso em 21 de dez. de 2020.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.

BAQUEIRO, F. R. L.; ARAUJO, F. R. da S. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à Lei Maria da Penha como instrumento de revalorização da vítima. **Rev. Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 1, n. 1. Salvador: 2017.

BARROS, F. L. do R.; et al. A decadência da sociedade patriarcal e sua influência nas entidades familiares. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação Criciúma**, v.6.n.1, 2020.

BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra Violência, 2016.

BRASIL/SPM. **Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>>. Acesso em 11 dez.2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 22 de agosto de 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROGGIO, C. S. O feminicídio pós Lei Maria da Penha. Uma visão sobre a eficácia social da norma e alinhamento com os direitos humanos. **Rev. Int. da Acad. Paulista de Dir. Nova Série**, nº 5, 2020.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

CARPRARO, C. Direito das mulheres e justiça social. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24. 2016.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei Maria da Penha nº 11.340/06**. Bahia: Editora Juspodivm, 2007.

CHAUÍ, M. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. História do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2007.

CISNE, M. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo - CDHPF. **Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. Compilado e organizado por Paulo César Carbonari e Valdevir Both. Passo Fundo: CDHPF. Editora Berthier, 2006.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. (2001). **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CORDEIRO, N. Ação governamental e direitos das mulheres: abrigo para mulheres ameaçadas de morte no Brasil. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 23, p. 259-294, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000200259&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 dez. 2020.

CORRADI, C.; MARCUELLO-SERVÓS, C.; BOIRA, S.; WEIL, S. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, 1-21, fev. 2016. Disponível em: <http://csi.sagepub.com/content/early/2016/02/02/0011392115622256.full.pdf+html>. Acesso em 18 ago. 2020.

CUNHA, G. C. P. da. **A igualdade e a liberdade na democracia segundo Tocqueville**. Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Dissertação (mestrado). São Carlos, 2019. Disponível em: <http://ken.pucsp.br/PoliEtica/article/view/46701>. Acesso em 29 de dez. de 2020.

DEERE, C. D. Objetivos de desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero e a distribuição de terra na América Latina. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 52, 2018. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000100206&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 Jan. 2021.

DE LUCA, T. R.; MARTINS, A. L. **História da imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. In.: Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FARIAS, R. S.; CAVALCANTI, L. F. Atuação diante das situações de aborto legal na perspectiva dos profissionais de saúde do Hospital Municipal Fernando Magalhães. **Ciências & Saúde Coletiva**, 17(7), 2012.

NOBRE, MIRIAM; FARIA, NALU; SILVEIRA MARIA LÚCIA, **SOF**: São Paulo, 2005

FRAGOSO, J. M. Femicídio sexual serial em Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

FRANCISCHETTO, G. P. P.; MACATROZZO, A. M. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como instrumento de desinvisibilização da mulher. **Rev. Juris Plenum**, Ano XV, n. 89, 2019.

FREYRE, G. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.

GERARDHI, N. Violência contra mulheres na América Latina. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24, 2016.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito & Desenvolvimento**, v. 9, n. 2. 2018.

GONÇALVES, T. A. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GRANJEIRO, I. **Agressão conjugal mútua: justiça restritiva e Lei Maria da Penha**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte geral.v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2017. LAGARDE, M. **Por la vida e lalibertad de lasmujeres**: fin al feminicidio. 2004. Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1979.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Democracia e desenvolvimento sem racismo:** por um Brasil afirmativo. Brasília, 2013. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/IIIConapir/subsidios_debate.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

LACERDA, J. A. C. P. e; et al. Grupo reflexivo como medida judicial para autores(as) da violência doméstica e familiar contra a mulher: a experiência do projeto realizado na comarca de Patos (PB). **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** 2019. Disponível em:
<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1842>. Acesso em: 12 dez. 2020.

LIMA, C. A.; DESLANDES, S. F. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 3, 2014.

LIMA, L. A. de A.; et al . Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Rev. Enf. Ref.**,Coimbra , v. serIV, n. 11, 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832016000400015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 23 jul. 2020.

LIMA, D. C. et al. **Homens, Gênero e Violência contra a Mulher.** In Saúde e Sociedade / Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública e Associação Paulista de Saúde Pública, v.17, n.2, 2008.

MARQUES, B. de O. M.; et al. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Rev. Saúde Deb.**, v. 43, n. 19, 2019.
MARTINS, A. E. M. John Locke e a liberdade como fundamento da propriedade. **Griot – Revista de Filosofia**, v. 11, n. 1, 2015. Disponível em:
<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/626>. Acesso em 28 dez. 2020.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional privado.** Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2017.

MIRANDA, A. C. S. **Políticas Públicas brasileiras à luz da influência do feminismo nas Relações Internacionais.** Pesquisa de Iniciação Científica aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da PUC-SP, subsidiado pelo PIBIC-CEPE. 2014 – 2015.

NEVES, H. de P.; PEREIRA, P. S. A origem do estado na tradição contratualista: uma análise crítica das discordâncias entre Thomas Hobbes e John Locke. **Ver. Trans.**, v. 13, n. 2, 2019. Disponível em:
<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/257/167>. Acesso em 25 de dez. 2020.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, p.392.2010.

NUNES, M. C. A.; LIMA, R. F. F. Violência sexual contra mulheres: um estudo comparativo entre vítimas adolescentes e adultas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 4, 2017.

ONU MULHERES. **Relatório da ONU sobre progresso da ODS aponta que COVID-19 está comprometendo avanços sociais. Brasil**. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-da-onu-sobre-progresso-dos-ods-aponta-que-covid-19-esta-comprometendo-avancos-sociais/>. Acesso em: 02 jan. 2021.

ONU MULHERES. **Planeta 50 - 50 em 2030**. Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/#:~:text=Em%202015%2C%20a%20Assamblea%20Geral,Agenda%202030%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.&text=Em%20apoio%20%C3%A0%20Agenda%202030,por%20mais%20de%2090%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 02 jan. 2021.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. **Direitos humanos das mulheres**. A equipe das Nações Unidas no Brasil. Julho 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Década internacional de Afrodescendentes 2015-2024**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

PASINATO, W. **Relatório Final: Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMS) e nos juizados de violência doméstica e familiar e no Distrito Federal**. Projeto Observe/UNIFEM, [São Paulo], 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PASINATO, W. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em 22 ago. 2020.

PASSOS, R. G. **Trabalho, gênero e saúde mental: contribuições para a profissionalização do cuidado feminino.** São Paulo: Cortez, 2018.

PIOVESAN, F. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas.** Política Externa, São Paulo, v. 17, n.2, 2008.

PRADO, A. P. dos S.; PRADO, P. P. dos S.; SOUZA, R. M. de. **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: PRECONCEITO E ESTIGMATIZAÇÃO.** ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC, v. 8, n. 8, 14 maio 2018.

PRATES, P.L. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.** São Paulo: tese defendida na Universidade de São Paulo Faculdade de Saúde Pública, 2013.

PRATES, P. L.; ANDRADE, L. F. Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico. **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10.** 2013. Disponível em:
http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

RAEDER, S. T. O.; MENEZES, P. M. A relação entre a interdisciplinaridade e a implementação da Agenda 2030. **Parc. Estrat.**, v. 24, n. 49. Brasília: 2020.

REIS, L. dos; RIGO, V. P.; FARINON, K. Disclosure nos relatórios de sustentabilidade de empresas do novo mercado da Bovespa em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável publicados pela ONU. **REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL - Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, v. 12, n. 1, 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

SALVATIERRA, J. M. Reflexiones sobre femicidio. In: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre latipificación penal delfemicidio/feminicidio.** Lima: 2011.

SANTOS, A. L. C.; LUCAS, D. C. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, B. de S. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, S. B. dos. As ONGs de mulheres negras no Brasil. Sociedade e cultura, v. 12, n. 2, p. 275-288. jul-dez. 2009.

SCHOLZ, J. M. As apropriações dos direitos humanos no Brasil: O caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 9, n. 2, 2017.

SOUZA, L. Z. de; et al. Os desafios da mulher negra para a conquista de espaço no universo de trabalho. **Revista GEDECION**, v. 7, n. 2, 2019.

STRUCKER, B.; MAÇALAI, G. **A garantia da dignidade humana através da “Lei Maria da Penha”**. XII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016.

TEIXEIRA, M. S.; MAIA, M. **Avaliação do projeto paz em casa, paz no mundo a partir dos seus beneficiários**. Instituto de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais Instituto Noos, 2011. Disponível em: <<http://www.noos.org.br/userfiles/avalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20projeto%20paz%20em%20casa.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2020.

THEODORO, M. Questão Racial e Mercado de Trabalho no Brasil. In: **A população nas políticas públicas: gênero, geração e raça**. Rios-Neto, Eduardo L. G. (org.). Brasília: CNPD: UNFPA, 2006. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/livro_cnpd.pdf >. Acesso em 15 fev. 2021.

VERNECK, B. **Violência Sexual**, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>>. Acesso em 20 ago. 2020

ZUIN, A. L. A.; MIZUSAKI, H. A violência como instrumentos de poder nas relações sociais e como instrumento de dominação. **Questio Iuris**, v. 11, n. 4. Rio de Janeiro: 2018.